



Tribunal Arbitral do Desporto

**Proc. 69/2022**

**Demandantes:** Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e outros

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (Designado pelos Demandantes)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Designado pela Demandada)

**Sumário:**

- I- O TAD é um verdadeiro tribunal com poderes jurisdicionais, não lhe estando vedada a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito dos Conselhos de Disciplina;
  
- II- No binómio do confronto entre o direito à liberdade de expressão e (constitucionalmente consagrado no art. 37º da CRP) e o direito ao bom nome e reputação (também constitucionalmente consagrado no art. 26º da CRP), ambos considerados Direitos Fundamentais, incluídos no Capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais da CRP, com idêntica dignidade constitucional e sem que haja uma hierarquia previamente estabelecida entre ambos, ou um primado de um sobre o outro, há que atender às circunstâncias específicas de cada caso concreto.
  
- III- Também no confronto entre um invocado direito à liberdade de expressão e os deveres gerais de urbanidade e correcção disciplinarmente previstos no art.19º do do RDLPFP e no art 51º do RC



Tribunal Arbitral do Desporto

LPFP, se deve atender às circunstâncias específicas de cada caso concreto a apurar, designadamente para efeitos de aplicação do art. 141º do RDLFPF.

- IV-** Em sede estritamente disciplinar e para os estritos efeitos de aplicação do RDLFPF, a SAD pode ser qualificada como “autora” das publicações nas Newsletter ou contas de redes sociais oficiais às mesmas pública e reconhecidamente associadas, atento o previsto designadamente no art. 4º, nº 1, al. a) do RDLFPF que dispõe que: “1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento consideram-se: a) “clube”, os clubes e sociedades desportivas. “, se respeitantes a matérias relativas a “competições profissionais” (as quais abrangem além das competições com essa natureza, todas as competições organizadas pela LPFP que, para efeitos da aplicação do referido RDLFPF àquelas são equiparadas, de acordo com o previsto no nº 2 do mesmo artigo).
- V-** Acresce que, tendo em 02.06.2021 sido alterada a redacção do artº 112º, nº 4 do RDLPF , passando do mesmo a constar a ressalva: “*Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão*”, têm necessariamente, essas alterações que ser conjugadas com o disposto no nº 4 do artº 71º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei 27/2007 de 30 de Julho), que consagra no referido nº 4, que: «*Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

## ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária

### I - RELATÓRIO

#### 1.1. PARTES, TRIBUNAL, OBJECTO E VALOR

##### 1.1.1. PARTES

São partes nos presentes autos a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e Rui Pedro Dias Braz, como Demandantes e como Demandada a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional) (doravante também "FPF").

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado.

Encontrando-se os Demandantes representados pelo seu Ilustre Mandatário Dr. Renato Dias Santos e a Demandada representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz. (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

##### 1.1.2. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) e nº 6 "a contrario" da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD),

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “a contrario” LTAD),

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

\*\*\*

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pelos Demandantes) Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 26/10/2022, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

\*\*\*

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### 1.1.3. OBJECTO DO LITÍGIO

O litígio a dirimir nos presentes autos tem como objecto a impugnação do Acórdão proferido em 27 de Setembro de 2022, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Proc. n.º 94-21/22 e Apensos (Processo Disciplinar n.ºs 97, 98, 102 e 106-21/22).

Que condenou o Demandante **Rui Pedro Braz** pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 141º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], com referência aos arts. 19º e 4º nº 1 al.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) ambos do RDLFPF, e ao art. 51º do RC LPFP, com sanção de multa fixada em 1.020,00 € (mil e vinte euros);

E condenou a Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** (doravante também SL Benfica SAD) pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres] com referência ao art. 19º aplicando-lhe sanção de multa no montante de 2.550,00 € (dois mil quinhentos e cinquenta euros); e pela prática de quatro infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros], com sanção de multa no montante de 62.220,00 € (sessenta e dois mil duzentos e vinte euros); sanções de multa essas, aplicadas à demandante SL Benfica SAD que, cumuladas entre si, perfazem a sanção única de € 64.770,00 (sessenta e quatro mil setecentos e setenta euros).

Pretendendo os Demandantes a revogação do supra referido Acórdão proferido a 27 de Setembro de 2022, alegando a Nulidade da Decisão impugnada (por ininteligibilidade e contradição insanáveis), impugnando especificadamente a matéria de facto dada como provada no Acórdão recorrido, dos factos alegados pela defesa (e desconsiderados na Decisão recorrida), impugnado a autoria e responsabilidade da Demandante SL Benfica SAD dos conteúdos difundidos pelo canal televisivo “Benfica TV” bem como das declarações constantes das “Newsletters” ou da Conta “Twitter”, bem como vícios na valoração da Prova e na subsunção ao Direito/norma disciplinar aplicável e bem ainda a violação dos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de expressão, de uma forma muito sucinta, melhor assinaladas adiante.

\*\*\*

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar e apenas relacionam-se, com declarações proferidas pelos Demandantes, tendo por referência jogos oficiais disputados no âmbito da Liga Portugal Bwin, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na época desportiva 2021/2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

No tocante ao Demandante **Rui Pedro Braz** – com as declarações pelo mesmo proferidas em entrevista ao Canal Benfica TV no dia 17.04.2022, após a realização do jogo oficialmente identificado sob o n.º 13001, disputado no Estádio José Alvalade que opôs a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal Bwin

e ainda pelas declarações pelo mesmo proferidas igualmente à Benfica TV a propósito do *jogo disputado, em 7 de maio de 2022, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD, a contar para a Jornada 33 da Liga Portugal Bwin.*

No tocante à Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** – pela difusão das declarações do Demandante Rui Pedro Braz na Benfica TV e pelas declarações proferidas e publicadas através da sua conta Twitter e através da sua newsletter, “News Benfica”, tendo por referência não só o jogo realizado no dia 17/04/2022, , disputado no Estádio José Alvalade que opôs a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal Bwin.

Como ainda as declarações proferidas a propósito dos jogos:

Da Jornada 31 da Liga Portugal Bwin, disputado no Estádio SL Benfica entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD) e a Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD, em 23/04/2022.

Da Jornada 32 da Liga Portugal Bwin, disputado no Estádio Alvalade, entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube - Futebol SDUQ, em 1 de Maio de 2022.

Da Jornada 33 da Liga Portugal Bwin, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD, em 7 de Maio de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Considerou o CDFPF no Acórdão recorrido que:**

No tocante às Declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Braz considerou o CDFPF que: pelas declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Brás tendo por referência os supra mencionados jogos disputados nos dias 17/04/2022 e 07/05/2022, em ambos os casos se tratam de declarações críticas que não se afiguram suficientes para serem consideradas injuriosas, grosseiras ou lesivas da honra dos elementos da equipa de arbitragem ou da estrutura desportiva, mas que existem todavia expressões ou frases que deveriam ser evitadas, porquanto:

As declarações referentes ao primeiro jogo supramencionado (realizado em 17/04/2022) *“situando-se nos limites da crítica objectiva”, “ultrapassam os limites da ponderação e equidade, que no essencial, configuram o princípio da rectidão entre intervenientes nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional,” “transpondo os limites da probidade e rectidão que devem pautar as relações entre entidades e pessoas, nos termos regulamentares do art. 19º do RD LPFP”.*

As declarações referentes ao jogo realizado em 07/05/2022, considera o CDFPF que: *“ultrapassam os limites da justiça, imparcialidade e equidade que, no essencial, configuram o princípio da probidade e retidão entre intervenientes nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional”, e que “ situando-se, nos limites da crítica objetiva, transpõem, não obstante, os limites da probidade e retidão que devem pautar as relações entre entidades e pessoas, nos termos regulamentares do artigo 19º do RD LPFP.”*

Condenando o Demandante **Rui Pedro Braz** pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 141º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], com referência aos arts. 19º e 4º nº 1 al. c) ambos do RDLFPF, e ao art. 51º do RC LPFP, com sanção de multa fixada em 1.020,00 € (mil e vinte euros);

No tocante às Declarações atribuídas à Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD pelas declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Braz e difundidas na Benfica TV , pelas declarações proferidas e publicadas



Tribunal Arbitral do Desporto

através da conta Twitter e através da sua newsletter, "News Benfica", tendo por referência os jogos realizados nos dias 17/04/2022, 23/04/2022, 01/05/2022 e 07/05/2022, a contar respectivamente para as Jornadas 30, 31, 32 e 33 da Liga Portugal Bwin considerou o CDFPF que tais divulgações e publicações configuram não só a inobservância de outros deveres como a formulação de injúrias e ofensas à reputação da equipa de arbitragem ou da estrutura desportiva.

Concretamente, considerou o CDFPF que pelas declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Braz na Benfica TV, a Demandante **SL Benfica SAD** cometeu, duas condutas integradoras da prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo art. 127º, nº 1 (inobservância de outros deveres), com referência ao art. 19º, ambos do RD LPFP.

Considerando o CDFPF que, as declarações/publicações, a propósito dos supra mencionados jogos, proferidas e publicadas através da conta Twitter e através da newsletter "News Benfica" se revelam injuriosas e ofensivas da honra dos elementos das equipas de arbitragem ou da estrutura desportiva, descredibilizando o bom funcionamento da competição em que a própria Demandante se encontra envolvida, condenando-a pela prática de quatro infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 112º, nºs 1, 3 e 4, do RDLFPF.

Condenando a Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** (também SL Benfica SAD) pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres] com referência ao art. 19º aplicando-lhe sanção de multa no montante de 2.550,00 € (dois mil quinhentos e cinquenta euros);

e pela prática de quatro infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros], com sanção de multa no montante de 62.220,00 € (sessenta e dois mil duzentos e vinte euros); sanções de multa essas, aplicadas à demandante SL Benfica SAD que, cumuladas entre si, perfazem a sanção única de € 64.770,00 (sessenta e quatro mil setecentos e setenta euros).

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

#### 1.1.4 DOS FACTOS DADOS POR PROVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar e apensos constantes do Acórdão recorrido, proferido pelo CD a 27/09/2022, respeitantes apenas aos Demandantes nos presentes autos (uma vez que o processo disciplinar envolvia ainda um outro arguido que não é parte nesta acção arbitral e que os factos provados 1º a 6º no Acórdão recorrido ao mesmo se reportam):

[Respeitando-se, na transcrição seguinte, os “**bold**” constantes dos factos dados por provados no Acórdão recorrido]

(...)

*“7º - O arguido Rui Pedro Braz, à data da prática dos factos, era diretor geral da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, tal como consta da capa do processo n.º 97 - 21/22.*

*8º - No dia 17.04.2022, disputou-se, no Estádio José Alvalade, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13001 que opôs a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal Bwin.*

*9º - Logo após o final do predito jogo, o arguido **Rui Pedro Braz** proferiu as seguintes declarações à Benfica TV:*

*[Perguntado sobre a arbitragem:]*

*«Houve situações em que sentimos que o Benfica foi prejudicado. Não estou a visar o trabalho do Fábio Veríssimo, nem do Hugo Miguel, nem do António Nobre, que foi quem me deu ordem de expulsão. Não estou a apontar o dedo a nenhum destes profissionais. Tenho o maior respeito[ ... ] pelo trabalho dos árbitros. Agora, o que parece que se está a criar uma situação recorrente em que o Benfica é sistematicamente prejudicado. Não vou dizer que é de forma premeditada, porque não acredito. Acredito na seriedade das pessoas que estão na arbitragem e das pessoas que estão na tutela do futebol português.. E não só... porque o Benfica tem sido prejudicado tem sido prejudicado também nas modalidades, também no futebol de formação e isso é que nos leva a questionar o que é que se está a passar. Porque é que o Benfica tem sido tão desrespeitado neste últimos tempos?[ ... ] O Benfica merece respeito. Não posso ter um jovem de 20 anos hoje em Vila do Conde, no final do jogo, a proferir palavras de sentimento de impotência e incapacidade para dar a volta à situação. Um jovem que está no início da carreira a dizer 'acredito que um*



Tribunal Arbitral do Desporto

*dia o Benfica voltará a se respeitado'. Eu não posso admitir isto. Este jovem tem de sentir que estamos com ele. [...] Se não formos nós a exigir esse respeito, a chamar a atenção aos órgãos de tutela, como FPF, Liga Portugal, Conselho de Arbitragem... todos têm responsabilidades no que está a acontecer. Basta ver o que acontece semana após semana. É notório o que está a acontecer. Não estou a apontar o dedo às equipas de arbitragem mas é notório. Sempre achei que era importante mudar os comportamentos nos bancos de suplentes e continuo a achar. Não me orgulho de ser expulso em duas ocasiões no espaço de um mês, pelo contrário[ ... ] Mas há momentos em que é impossível conter a frustração.*

*[Perguntado sobre a expulsão no jogo em apreço:]*

*«Dirigi-me ao António Nobre [4 árbitro][..] num lance em que o Darwin ia arrancar e foi agarrado, um lance para amarelo, e disse '**abre os olhos, António**'. Gritei isto do banco e nem sequer me aproximei do meio do campo. O árbitro Fábio Veríssimo entendeu que era motivo de expulsão e só tenho de acatar a decisão. Perante o que se vê nos relvados de norte a sul, acho que pode ter sido um bocadinho exagerado, mas respeito, como sempre respeitarei as decisões dos árbitros.*

*Já agora, acho que é importante referir o porquê de só agora falar em público, numa fase muito adiantada da temporada em que já hipotecamos os nossos objectivos para esta época: o Benfica tem um novo Presidente, uma nova direcção, uma nova estrutura, uma nova forma de ver o futebol, de trabalhar e **queremos lutar para que haja respeito, transparência, elevação** no futebol português. Agora, **quando nos faltam ao respeito da forma como tem vindo a acontecer semana após semana, nós temos de dizer basta**. Este é o momento em que chamamos para a discussão toda a gente dos órgãos do futebol português, desde a arbitragem, à Federação, à Liga, aos restantes clubes para que haja uma profunda reflexão acerca daquilo que está a acontecer, porque as coisas não podem continuar como estão".*

*10º - A equipa de arbitragem do predito jogo da jornada 30 da Liga Portugal Bwin integrou Fábio Veríssimo (Árbitro), Pedro Mota (Assistente 1), Pedro Martins (Assistente 2), António Nobre (4º Árbitro), Hugo Miguel (VAR), Ricardo Santos (AVAR) e Agostinho Silva (Observador).*

*11º - O arguido **Rui Pedro Braz** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas declarações, por serem inapropriadas em relação à equipa de arbitragem do referido jogo, consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*12º - Na época desportiva 2021/2022, a arguida **Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD**, disputou a Liga Portugal Bwin, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.*

*13º - Na **Benfica TV**, canal privado da arguida **Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD**, como é público e notoriamente reconhecido, o arguido **Rui Pedro Braz**, proferiu as declarações reproduzidas supra no artigo 9º da presente acusação.*

*14º - A arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser inapropriado em relação à equipa de arbitragem do referido, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.*

*15º - À data da prática dos factos, os arguidos **Rui Pedro Braz** e **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** apresentavam os antecedentes disciplinares que constam dos respectivos extratos disciplinares, mais bem reproduzidos a fls. 26 e 77 a 94 do processo disciplinar n.º 97-21/22.*

*16º - Tendo por referência o mesmo jogo da Jornada 30 da Liga Portugal Bwin (entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD), a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** proferiu, ainda, as seguintes declarações na sua newsletter oficial:*

*«A lamentar, neste dérbi, duas expulsões perdoadas ao Sporting **numa arbitragem enviesada desde o início, protagonizada por Fábio Veríssimo e Hugo Miguel. Pelo menos 9 pontos sonegados pelo VAR** neste Campeonato (Estoril, Gil Vicente, Moreirense e Vizela), mas não desistimos de nada. Se num dos lances fica exposto pela enésima vez a absurda e gritante disparidade de critérios aplicados ao longo da prova consoante o emblema, na outra é incompreensível como se faz vista grossa a uma atitude lamentável e desprezível de Nuno Santos para com um colega de profissão».*

*17º - A arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser lesivo da honra dos elementos das equipas de arbitragem visados nos jogos que menciona, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar.*

*18º - À data da prática dos factos, a arguida **Benfica – Futebol, SAD** apresentava os antecedentes disciplinares mais bem reproduzidos, em fls. 31 a 48 do processo disciplinar n.º 98 - 21/22.*

*19º - Tendo por referência o jogo da Jornada 31 da Liga Portugal Bwin, disputado no Estádio SL Benfica entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD) e a Futebol Clube de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Famalicão - Futebol SAD, a arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, na sua conta Twitter, compara uma jogada do mencionado jogo relativa a um lance ocorrido aos 81 minutos, em que entende tratar-se de lance merecedor de penalty (por mão na bola do jogador Alex Nascimento, da Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD), não tendo o árbitro principal, Manuel Nobre, assinalado infração, com uma outra jogada ocorrida no jogo disputado, no dia 6 de agosto de 2021, entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Futebol Clube Vizela - Futebol SDUQ a contar para a Jornada 1 da Liga Portugal Bwin, em que o mesmo árbitro principal, António Nobre, assinala penalty, concluindo:*

**«Mais uma escandalosa decisão do VAR na Luz. Pelo menos 12 pontos de vantagem sonogados esta temporada. Afinal para que serve o VAR? Prejudicar o Benfica?».**

*20º - Através de um print à News Benfica que reproduz o Twitter, pode ainda ler-se um outro comentário da arguida à mencionada comparação dos lances: «Afinal qual é o critério? Prejudicar o Benfica».*

*21.º - A arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser lesivo da honra dos elementos das equipas de arbitragem visados nos jogos que menciona, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar.*

*22º - À data da prática dos factos, a arguida **Benfica – Futebol, SAD** apresentava os antecedentes disciplinares mais bem reproduzidos, em fls. 18 a 35 do processo disciplinar n.º 102 - 21/22.*

*23º - Em 02.05.202210 a arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, proferiu, ainda, as seguintes declarações, através da sua newsletter, News Benfica, a propósito do jogo da Jornada 32 da Liga Portugal Bwin disputado, no Estádio Alvalade, em 1 de maio de 2022, entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube - Futebol SDUQ:*

**«Mais um dia normal de VAR em Alvalade: penáti a favor do Sporting com falta fora da área. Penáti perdoado ao Sporting por abalroamento de Adán. Apenas mais do mesmo nesta época. E a questão tem de ser colocada: o que motivou a aparente inação do VAR em lances tão clamorosos? Até quando continuaremos a assistir, jornada após jornada, a erros gritantes em jogos dos adversários mais diretos, sem que o VAR interceda, como deveria, no sentido de repor a justiça devida?».**

**«É urgente que, de uma vez por todas, haja equidade na aplicação dos critérios de arbitragem. É urgente que, de uma vez por todas, haja transparência, haja justiça, haja condições que potenciem a salutar competição desportiva. São demasiados erros. Demasiados erros em favor de uns, sempre os mesmos, demasiados erros em prejuízo de outros, sempre o Benfica. Não há justificação**



Tribunal Arbitral do Desporto

*possível para que tal aconteça. Que produto é este que temos para valorizar? Tal como está atualmente a ser tratado, este produto pura e simplesmente não é valorizável. Lamentamos muito, mas não é».*

*«A propalada vontade de melhorar o futebol português não chega. As palavras vãs servem para coisa nenhuma, além de permitirem que nada se faça e tudo continue como está. É necessário que se atue incisiva e eficazmente para que se corrija o que está mal. A bem do futebol português. O Benfica recusa-se a assistir impávido e sereno a este triste espetáculo que nos é oferecido semana sim, semana não. Medidas precisam-se!»*

*«É fundamental que as comunicações da equipa de arbitragem, nomeadamente entre VAR e árbitro principal, sejam tornadas públicas para que se perceba o que está na base de decisões tão polémicas. E é também essencial que se realize uma auditoria ao VAR, nomeadamente nos lances de fora de jogo, como forma de reforçar a confiança na utilização da ferramenta ou, caso seja aplicável, na correção dos erros mais comuns que venham a ser eventualmente identificados. A quem e a que interesses serve a falta de transparência? Urge eliminá-la já para a próxima época».*

24º - A arguida **Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD** proferiu, ainda, as seguintes declarações [através de uma publicação no Twitter, a propósito de um golo anulado a Darwin durante o jogo disputado, em 7 de maio de 2022, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD, a contar para a Jornada 33 da Liga Portugal Bwin]:

*«O Benfica reagiu, através de uma publicação no Twitter destinado à comunicação social, ao golo anulado a Darwin por fora de jogo de 2 centímetros, no clássico com o FC Porto».*

*"A história deste campeonato. A história de um VAR que, sistematicamente, prejudica o Benfica e beneficia os mesmos de sempre. Um fora de jogo de 2 cm feito tão à medida, mas tão à medida, que a bola já está no ar!", escreveram as águias».*

*"É urgente uma auditoria ao VAR realizada por entidades externas que **credibilize quem já perdeu toda a credibilidade**. É tempo da Federação Portuguesa de Futebol e do Conselho de Arbitragem agirem. E pararem de desrespeitar o Benfica", acrescentaram os encarnados.»*

25º - A propósito deste mesmo jogo, o arguido **Rui Pedro Braz** [em declarações à Benfica TV] proferiu, ainda, as seguintes declarações:

*«É mais um jogo que acaba por ser o reflexo da temporada, com o Benfica sistematicamente com razões de queixa da arbitragem e da videoarbitragem».*

*«Quem me conhece, sabe que a minha estratégia não mudou. Tento defender ao máximo os homens que fazem o seu trabalho no campo, por mais sérios que*



Tribunal Arbitral do Desporto

*possam ser - e hoje foram-no lance do golo, porque a equipa de arbitragem validou um golo legal, mas depois foram traídos por João Pinheiro, que decidiu aquilo que não podia ser, de maneira nenhuma, anulado».*

*«É por este lance que estamos em terceiro? Claro que o Benfica ao longo da época cometeu erros. Sabemos que temos de olhar primeiro para dentro, corrigir os nossos erros para depois lutarmos pelo lugar do Benfica, que é o lugar de topo na classificação do futebol português.*

*Mas com os erros de terceiros a prejudicar o Benfica, fica muito mais difícil. **O que vimos hoje foi o reflexo que vimos em toda a temporada. Os que estão no relvado tomam decisões corretas, mas são traídos pelos colegas, no conforto de uma régie na Cidade do Futebol, com direito a repetições, slowmotion, ecrãs, multiscreen, ali nas poltronas com ar condicionado. E esses erros não consigo defender.»***

*«Todos nós sabemos como funciona o VAR! Os senhores que fazem parte do Conselho de Arbitragem, FPF e das equipas de arbitragem não conhecem melhor o protocolo do que nós! Nós sabemos o que está lá. **Sabemos que o momento da escolha do frame é decisivo para este tipo de decisões. Não foi uma máquina, foi João Pinheiro que escolheu o frame! Dois centímetros? As pessoas sabem o que são dois centímetros? Isto não lembra a ninguém! É irreal o que estão a fazer ao futebol de modo geral. A ferramenta é muito poderosa para estar nas mãos de gente tão incompetente. Não contesto a honestidade e seriedade dos profissionais da arbitragem, mas sim a competência. Foi mais um erro grosseiro e logo no jogo de atribuição do título de campeão nacional.»***

*«Muitas das críticas que têm sido feitas a quem está à frente do Benfica é pelo facto de termos reagido demasiado tarde. Se calhar a nossa boa-fé com os órgãos de tutela levaram-nos a não querer assumir uma posição mais cedo, mas chega a uma altura em que se falarmos somos prejudicados, se não falarmos também somos. **E sei que vou ser alvo de um processo disciplinar, é o que é, apliquem multas e castigos, mas a partir de hoje o Benfica não se vai calar com estas faltas de respeito».***

*26º - Estas declarações foram transmitidas na **Benfica TV**, canal privado da **arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, conforme claramente se percebe nas imagens que constam no suporte de vídeo, ínsito a fls. 73 do processo disciplinar n.º 106- 21/22.*

*27º - A arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos, por serem, em parte, lesivos da honra dos visados e, em parte, inapropriado em relação a elementos de equipas de arbitragem, consubstanciavam condutas previstas e puníveis pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.*

*28º - O arguido **Rui Pedro Braz** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas declarações, por serem inapropriadas em relação à equipa de arbitragem do referido,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.*

*29º - À data da prática dos factos, os arguidos **Rui Pedro Braz e Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** apresentavam os antecedentes disciplinares mais bem reproduzidos, correspondentemente, em fls. 34 e 35 a 52 do processo disciplinar 106 - 21/22.”*

**“Factos não provados” no Acórdão recorrido:**

*49. Com relevo para a apreciação e decisão deste processo disciplinar, não há factos que não se tenham provado.”*

\*\*\*

### **1.1.5 VALOR DA CAUSA ARBITRAL**

O valor da presente causa, por se estar ante a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, foi fixado no Despacho Arbitral nº 1, proferido a 14 de Novembro de 2022, no valor de € 65,790,00 (Sessenta e cinco mil setecentos e noventa euros), correspondendo aquele montante à soma dos valores das multas deliberadas e aplicadas aos Demandantes, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, ao abrigo do disposto no art. 2º nº 2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro e do artigo 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi art. 77º nº 1 da LTAD.

Como melhor referido e devidamente fundamentado no Despacho Arbitral nº 1, proferido nos presentes autos a 14 de Novembro de 2022.

### **1.1.5**

\*\*\*

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

Quanto à questão prévia suscitada pela Demandada referente ao limite dos poderes de cognição do TAD, será a mesma abordada no **ponto 2.2**

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## 1.2. POSIÇÕES DAS PARTES

### 1.2.1. - DOS DEMANDANTES

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocaram os Demandantes **Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD** e **Rui Pedro Dias Braz**, na sua Petição Arbitral (com 194º artigos) essencialmente o seguinte:

Por Acórdão proferido em 27 de Setembro de 2022, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Proc. n.º 94-21/22 e Apensos (Processos Disciplinares n.ºs 97, 98, 102 e 106-21/22).

Foi o Demandante **Rui Pedro Braz** condenado pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 141º, nº 1 do RDLFPF [**Inobservância de outros deveres**], com referência aos arts. 19º e 4º nº 1 al. c) ambos do RDLFPF, e ao art. 51º do RC LPFP, com sanção de multa fixada em 1.020,00 € (mil e vinte euros);

E foi a Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** (doravante também SL Benfica SAD) condenada:

a) pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 do RDLFPF [**Inobservância de outros deveres**] com referência ao art. 19º aplicando-lhe sanção de multa no montante de 2.550,00 € (dois mil quinhentos e cinquenta euros);

b) e condenada pela prática de quatro infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLFPF [**Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros**], com sanção de multa no montante de 62.220,00 € (sessenta e dois mil duzentos e vinte euros);

Sanções de multa essas, aplicadas à Demandante SL Benfica SAD que, cumuladas entre si, perfazem a sanção única de € 64.770,00 (sessenta e quatro mil setecentos e setenta euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

Inconformados com o teor do referido Acórdão, os Demandantes intentaram os presentes autos de processo de jurisdição arbitral necessária ao abrigo do disposto nos art. 4º, nº1, e nº 3, al. a), art. 52º, nº1, e art. 54º, nºs 2 e 3, da LTAD contra a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)** intentando a presente Acção Arbitral em via de recurso do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, proferido em 27 de Setembro de 2022, no âmbito do Proc. n.º 94-21/22 e Apensos (Processo Disciplinar n.ºs 97, 98, 102 e 106-21/22), invocando vícios de variada ordem.

Pretendendo os Demandantes a revogação do supra referido Acórdão proferido a 27 de Setembro de 2022, alegando a Nulidade da Decisão impugnada (por ininteligibilidade e contradição insanáveis), invocando a questão dos factos alegados pela defesa (e desconsiderados na Decisão recorrida), impugnando especificadamente a matéria de facto dada como provada no Acórdão recorrido, impugnado a autoria e responsabilidade da Demandante SL Benfica SAD pelos conteúdos difundidos pelo canal televisivo “Benfica TV” bem como das declarações constantes das “Newsletters” ou da Conta “Twitter”, bem como vícios na valoração da Prova e na subsunção ao Direito/norma disciplinar aplicável e bem ainda da violação dos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de expressão, de uma forma muito sucinta, melhor assinaladas adiante e de forma mais detalhada na análise de cada uma das questões relevantes colocadas ao Tribunal.

Começando os Demandantes, nos arts. 7º a 21º da sua Petição Arbitral por invocar a nulidade do Acórdão Recorrido por ininteligibilidade e contradição insanáveis.

Nos arts. 23º e 24º da sua Petição Arbitral os demandantes impugnaram os seguintes factos dados como provados no Acórdão recorrido:

*“23.º Os factos descritos nos pontos 3º, 16º, 19º, 20º, 23º, 24º, e 26º da matéria dada como provada na Decisão recorrida (e citados no artigo precedente) não correspondem à verdade, porquanto a Demandante SL Benfica SAD, como adiante se explicitará, não detém nem explora o site*



Tribunal Arbitral do Desporto

*“<https://www.slbenfica.pt/>”, a conta “<https://twitter.com/NewsBenfica>”, e muito menos controla a linha editorial ou os conteúdos do canal de televisão Benfica TV.*

*24.º Nesse sentido, os Demandantes impugnam especificadamente o alegado nos artigos 3º, 16º, 19º, 20º, 23º, 24º, e 26º da matéria de facto considerada provada na Decisão, por tais factos não serem da autoria da Demandante SL Benfica SAD; do mesmo modo que impugna o teor dos artigos 11º, 14º, 17º e 27º, 28º constantes dessa mesma matéria de facto dada como provada na Decisão, que, por corresponderem a matéria conclusiva e ou de direito, devem ser expurgados da decisão de facto.”*

Por outro lado, alegam que pelo Conselho de Disciplina foram ignorados e por completo desconsiderados, no Acórdão recorrido, determinados factos que os Demandantes consideravam essenciais à sua defesa, os quais estão na grande maioria provados por prova documental e que permitiriam enquadrar e contextualizar as declarações do Demandante Rui Pedro Braz e “*as declarações imputadas ao Twitter ou à newsletter News Benfica*” e demonstrar a base factual e respectiva prova das circunstâncias e contexto em que as respectivas declarações foram proferidas, não obstante os Demandantes os terem alegado em momento e sede próprias, (mais concretamente no Memorial de Defesa apresentado no âmbito do procedimento disciplinar) não foram considerados no Acórdão recorrido.

Impugna a Demandante SL Benfica SAD a autoria e a responsabilidade das declarações, publicações e conteúdos tanto da Benfica TV, como da newsletter News Benfica, e da conta Twitter.

Invocando a Demandante SL Benfica SAD, ao abordar a questão da violação do princípio da legalidade, a inexistência de norma disciplinar no art. 127º do RDLFPF equivalente ao nº 4 do art. 112º do RDLFPF, colocando em crise a aplicabilidade ao caso dos autos da condenação e punição da Demandante SL Benfica SAD pelo ilícito disciplinar do art. 127º, por inexistência de norma regulamentar/ disciplinar.

Entendem os Demandantes nos arts. 81º a 107º dever considerar-se que as suas declarações foram proferidas no exercício legítimo do seu direito à liberdade de expressão e opinião constitucionalmente consagrado, designadamente no art. 37º da CRP, que compreende também o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou sobre o funcionamento da



Tribunal Arbitral do Desporto

ferramenta tecnológica operada pelo VAR ou sobre a prestação profissional de quaisquer outros agentes ou órgãos, *“sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões incompreensíveis, injustas, erradas ou incoerentes, com efeitos directos na esfera jurídica de determinado clube ou agente desportivo, de tal sorte que essas mesmas decisões são de igual modo reconhecidas pelo Presidente do Conselho de Arbitragem e pela crítica especializada, necessariamente equidistante, mas, ainda sim, atenta (e independente) na sua análise.”*

Por outro lado, nos arts 108º a 120º, sustenta a Petição Arbitral, no tocante ao Demandante Rui Pedro Braz, que não foi o mesmo condenado pela prática de quaisquer declarações consideradas difamatórias ou grosseiras (tal como foi reconhecido pelo CD no Acórdão recorrido), mas pela prática de duas infracções disciplinares por pretensa violação, por parte do referido Dirigente, dos princípios da lealdade, probidade, verdade e rectidão, e dos deveres de urbanidade e correcção enquadrados na norma do art. 141º do RDLFPF .

Alegando que usou sempre de linguagem cuidada, educada e correcta no seu discurso, para exprimir a sua opinião quanto à prestação das equipas de arbitragem.

Não tendo em momento algum da sua intervenção proferido frases ou expressões rudes, grosseiras, difamatórias ou sequer mal-educadas para se referir a qualquer agente de arbitragem.

No seu entender, os Demandantes limitaram-se a legitimamente comentar as incidências do jogo e a lamentar-se pelo momento actual da equipa, revelando frustração e indignação pelo facto de nos jogos mais recentes os erros de arbitragem estarem a ter influência no desfecho das partidas o que conduziu a classificação final abaixo das expectativas do Demandante.

Os Demandantes sustentam, por outro lado, que as críticas que proferiram se encontram protegidas pelo direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 37º da Constituição, o qual compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros



Tribunal Arbitral do Desporto

agentes ou órgãos desportivos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões infelizes, incompreensíveis, injustas ou erradas, sobretudo, se determinada pessoa como os Demandantes se sentem prejudicados por essas decisões, como foi o caso dos autos.

Os Demandantes entendem que exerceram, assim e tão-só, o seu direito legítimo à opinião, motivo pelo qual não podem ser sancionados, impondo-se, portanto, a revogação da decisão recorrida.

Invocando e convocando os Demandantes, em prol da sua pretensão, profusa e variada Jurisprudência nacional (Tribunal Constitucional, e da mais recente jurisprudência nacional dos Tribunais Superiores em prol do primado do princípio constitucional da liberdade de expressão) e internacional, designadamente do TEDH (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) bem como fazendo referência a reconhecida doutrina.

(...)

Pedindo, a final, os Demandantes, a revogação do Acórdão recorrido proferido a 27 de Setembro de 2022, como se transcreve: "Nestes termos e nos mais de Direito, deverá a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada integralmente procedente, por provada e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pela Demandada e decretada a absolvição dos Demandantes, com todas as legais conseqüências."

\*\*\*

### 1.2.2. - DA DEMANDADA

Na sua Contestação (com 142º artigos) veio a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol** pugnar pela legalidade e manutenção da decisão do CD recorrida e impugnada, por não existir nenhum vício que possa ser imputado ao Acórdão recorrido que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade, alegando essencialmente o seguinte:

Após o enquadramento inicial, vem levantar a questão dos limites ao poder cognitivo do TAD em longa exposição, pugnando pela Legalidade da Decisão recorrida por não padecer de qualquer vício que afecte a sua



Tribunal Arbitral do Desporto

validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

Invocando a autonomia do procedimento disciplinar relativamente ao direito penal *tout court*.

Fundamentando, Invocando e convocando também em defesa da legalidade da Decisão recorrida, profusa jurisprudência em prol do primado do princípio constitucional da defesa ao bom nome e reputação e bem ainda de Jurisprudência especificamente proferida em contexto desportivo.

Termina pedindo a improcedência, por não provada, da Acção arbitral interposta pelos Demandantes.

\*\*\*

### **1.3. TRAMITAÇÃO RELEVANTE**

#### Fase dos articulados:

Em 07/10/2022, os Demandantes deram tempestivamente entrada no TAD da sua Petição Inicial de Recurso do Acórdão recorrido, proferido a 27/09/2022. (Cfr. art. 54º, nº 2 e art. 4º, nº 1 e nº 3 alínea a) da LTAD)

A 08/10/2022 procedeu-se à nomeação de árbitro designado pelos Demandantes.

Por comunicação electrónica datada de 10/10/2022, procedeu o Secretariado do TAD à Citação da Demandada para o exercício do contraditório, no prazo de 10 dias.

Em 20/10/2022, deu entrada tempestivamente nos autos a Contestação da Demandada (art. 55º LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por comunicação electrónica datada de 21/10/2022, procedeu a Secretaria do TAD à Citação/Notificação dos Demandantes da junção da Contestação aos autos e da possibilidade de resposta, querendo, no prazo de 10 dias, apenas a matéria de excepção. (art. 56º, nº 1 LTAD)

Constituição do colégio arbitral em 26/10/2022.

Informação às partes da constituição do colégio arbitral, por comunicações datadas de 27/10/2022.

#### Fase da Instrução:

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes e decorrido o último prazo conferido aos Demandantes, com a citação/notificação da apresentação da Contestação (art. 56º, nº 1 LTAD) para responder querendo no prazo de 10 dias, apenas no tocante à matéria de excepção – art. 39º, nºs 1,2 e 4 LTAD),

Deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 14/11/2022.

No referido Despacho Arbitral nº 1 decidiu-se notificar as partes para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações, procedendo-se à marcação da data da Audiência/Diligência prevista no art. 57º da LTAD, destinada à Inquirição das Testemunhas (a apresentar pelos demandantes em julgamento (art. 43º, nº 3 LTAD), e à apresentação de Alegações Orais, facultando-se às partes a possibilidade de querendo, poderem acordar na apresentação das alegações por escrito, até ao final da realização da audiência/diligência para produção de prova, podendo apresentá-las por escrito no prazo de 10 dias a contar da data de realização da referida audiência/diligência. (Cfr. art. 57º, nºs 3 e 4 da LTAD)

Tendo sido admitida toda a prova documental, audiovisual e testemunhal carreada nos presentes autos pelas partes, decidiu-se igualmente notificar os Demandantes para virem aos autos indicar a matéria de prova a que



Tribunal Arbitral do Desporto

iriam responder as testemunhas pelos mesmos arroladas por referência aos articulados.

O referido Despacho Arbitral nº 1 foi notificado às partes por comunicação electrónica em 15/11/2022.

Por Requerimento/Email de 21/11/2022, veio a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, tempestivamente juntar aos autos o comprovativo da autoliquidação do complemento da Taxa de arbitragem, dando cumprimento regular e tempestivo ao determinado igualmente por este Colégio Arbitral no Despacho Arbitral nº 1, o que se admitiu, devendo os autos prosseguir regularmente.

Igualmente, por Requerimento de 21/11/2022, também de forma regular e tempestiva, vieram os Demandantes Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e Rui Pedro Dias Braz, indicar os factos enunciados na sua Petição Inicial aos quais prestaria depoimento a testemunha Pedro Pinto;

Prescindindo os Demandantes da inquirição da Testemunha Ricardo Maia;

Tendo ainda requerido a participação do Mandatário dos Demandantes e da testemunha Pedro Pinto por videoconferência, *“com recurso aos serviços disponibilizados por esse insigne Tribunal.”*

O que veio a ser admitido no Despacho Arbitral nº 2.

Por comunicações electrónicas datadas de 21/11/2022 e 22/11/2022 as partes foram notificadas pela Secretaria do TAD da apresentação dos requerimentos da parte contrária.

Devidamente notificada a Demandada FPF, por comunicação datada de 22/11/2022, do supra requerido pelos Demandantes, nada veio dizer, pronunciar-se ou opor-se, não mereceu o requerido qualquer oposição ou objecção, por parte da Demandada.

A 30/11/2022 foi proferido o Despacho Arbitral nº 2.

Por comunicações electrónicas de 02/12/2022 foram as partes notificadas do Despacho Arbitral nº 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

A 07/12/2022 procedeu-se à realização da Audiência para produção de prova e apresentação das alegações orais das partes.

Tendo-se procedido à inquirição da testemunha **Pedro Pinto**, arrolada pelos Demandantes.

Que prestou juramento legal.

E respondeu a toda a matéria de facto indicada pelos Demandantes no seu Requerimento de 21/11/2022, designadamente prestou depoimento sobre os factos enunciados nos artigos 31º a 41º, 44º a 46º, 48º, 55º a 66º, 68º a 76º da Petição Inicial;

As suas declarações foram devidamente gravadas e encontram-se devidamente identificadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD.

\*\*\*

Finda a produção da prova testemunhal, foram as partes, pela Presidente do Colégio Arbitral, convidadas a apresentar as suas alegações orais.

Demandantes e Demandada procederam à apresentação das suas alegações orais, que se encontram devidamente identificadas e gravadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD.

\*\*\*

No acto da supra referida Diligência/Audiência de inquirição e alegações (art. 57º LTAD), realizada a 07/12/2022, foi pela ilustre Mandatária da Demandada Dra. Marta Vieira da Cruz, que se encontrava acompanhada pela Dra. Carolina Viegas, Advogada Estagiária, protestado juntar Substabelecimento aos autos, conforme ficou registado na respectiva Acta.

A 09/12/2022 foi a Acta da Referida Audiência, com a menção expressa ao referido Substabelecimento protestado juntar aos autos, disponibilizada às



Tribunal Arbitral do Desporto

partes e às mesmas enviada/notificada, pela Secretaria do TAD, por comunicação de correio electrónico datado de 09/12/2022 (6ª feira).

A 19/12/2022 deu entrada tempestivamente nos autos o referido Substabelecimento com reserva protestado juntar aos autos subscrito pela Ilustre Mandatária substabelecente, que por se tratar de substabelecimento com reserva apenas se cinge ao acto da diligência/audiência de Inquirição a que a Dra. Carolina Viegas, Advogada Estagiária, assistiu.

A 20/12/2022 foram os Demandantes devidamente notificados da supra mencionada junção de Substabelecimento com reserva aos autos.

Nada mais obstando ao regular prosseguimento dos autos, designadamente com vista ao encerramento da Instrução, em conformidade com o disposto no nº 6 do art. 57º da LTAD.

A 21/12/2022 foi proferido o Despacho Arbitral nº 3.

Com a prolação do Despacho Arbitral nº 3, proferido a 21/12/2022 declarou-se encerrada a Instrução nos presentes autos, com vista à prolação da Decisão Final/Acórdão, por este Colégio Arbitral.

O qual foi, na mesma data, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 21/12/2022.

\*\*\*

## II – MOTIVAÇÃO

### 2.1. IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Atento o alegado pelas partes, são as seguintes as questões a analisar e decidir:

- a) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada nos artigos 31.º a 42.º da contestação.
- b) Da invocada nulidade do Acórdão Recorrido por ininteligibilidade e contradição insanáveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Da invocada omissão de pronúncia sobre factualidade alegada pelos Demandantes, e desconsiderada no Acórdão recorrido.
- d) Subsunção dos factos em causa/Declarações referentes ao Demandante Rui Pedro Dias Braz à previsão do ilícito disciplinar do art. 141º do RDLFPF.
- e) Da autoria (e responsabilidade) dos conteúdos difundidos no canal televisivo “Benfica TV” e das publicações na conta Twitter e na newsletter “News Benfica”.
- f) Da Subsunção dos factos em causa referentes à Demandante SL Benfica SAD à previsão do ilícito disciplinar do art. 127º nº 1 e da violação do princípio da ilegalidade por não prever o art. 127º do RDLFPF norma semelhante à que está ínsita no art 112º nº 4, ambos do RDLFPF.
- g) Subsunção dos factos em causa referentes à Demandada SL Benfica SAD à previsão do ilícito disciplinar do art. 112º do RDLFPF.

## **2.2. DA QUESTÃO PRÉVIA DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO COGNITIVA DO TAD**

Invoca a Demandada que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição.

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos - poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que *“não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que argumenta da seguinte forma cristalina:

*“(…) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.*

*E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.*

*Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.*

*(…)*

*Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.*

*E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.*

*Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.*

*Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.*

Para concluir da seguinte forma,

*“Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”*

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se



Tribunal Arbitral do Desporto

ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada.

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela Demandada.

### **2.3. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO (POR ININTELIGIBILIDADE E CONTRADIÇÃO INSANÁVEIS)**

Vieram os Demandantes invocar nos arts. 7º a 21º da Petição Arbitral que a Decisão recorrida é ininteligível no que tange à responsabilidade da Demandante **SL Benfica SAD**, nos termos que a seguir se transcrevem:

*“7.º Como predito, o Acórdão proferido pela Demandada sancionou a Arguida SL Benfica SAD, ora Demandante, pela “prática de 2 (duas) infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1 do RDLFPF e de 4 (quatro) infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 112.º n.º 1, 3 e 4 do RDLFPF, na sanção de multa do montante de € 64.770,00 (sessenta e quatro mil setecentos e setenta euros)””.*

*8.º No entanto, analisado o conteúdo integral do referido Acórdão facilmente se constata que a Decisão ora recorrida é ininteligível no que à responsabilidade da SL Benfica SAD diz respeito, por conter sumário, motivação de facto e motivação de direito, bem como decisão final manifestamente contraditória, confusa e de interpretação equívoca, traduzindo-se tal contradição e obscuridade na possibilidade de à decisão serem razoavelmente atribuídos dois ou mais sentidos diferentes. Vejamos.*

*9.º No Sumário do referido Acórdão pode ler-se o seguinte:*

*“ (...) IV - Pratica duas infrações disciplinares previstas e punidas pelo artigo 127.º, n.º 1, a sociedade desportiva que, através de publicação eletrónica, newsletter, disponibilizada diariamente, de forma gratuita, através do seu site oficial, referindo-se a agentes de arbitragem, profere declarações que desrespeitam os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*

*V - Pratica quatro infrações disciplinares previstas e punidas pelos n.º 1, 3 e 4 do artigo 112.º, RDLFPF, a sociedade desportiva que, através de publicação electrónica, newsletter e através do seu canal privado de televisão, referindo-se a agentes de arbitragem, profere declarações manifesta e objetivamente ofensivas da honra e consideração dos visados,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar.” (sublinhado nosso).*

*10.º Por sua vez, no ponto 121. do mesmo Acórdão é referido que “considerando as declarações do arguido Rui Pedro Braz retratadas e transmitidas pela Benfica TV, canal privado da arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, reproduzidas supra em 9º de §2. factos provados (PD n.º 97-21/22) e em 16º de §2. Factos provados (PD n.º 98-21/22), estas implicam a correspondente violação dos deveres e obrigações gerais, cometendo a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, com esta conduta, 2 (duas) infrações disciplinares, p.p. pelo artigo 127º, n.º 1 [Inobservância de outros deveres], com referência ao artigo 19º, ambos do RD LPFP” (sublinhados nossos).*

*11.º Se recordarmos o elenco de factos provados na Decisão recorrida, o facto provado n.º 9 reproduz as declarações do Demandante Rui Pedro Braz, na sequência do jogo realizado no Estádio Alvalade XXI, mais concretamente o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13001, que opôs a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal Bwin.*

*12.º Já o facto 16º do elenco de factos provados remete para as declarações contantes da News Benfica, tendo por referência o mesmo jogo.*

*13.º Da leitura do referido ponto 121. conjugado com o ponto IV. do sumário e da parte decisória do Acórdão recorrido, referente às sanções disciplinares aplicadas à SL Benfica SAD, fica, desde logo, a dúvida de saber, afinal, quais as condutas imputadas à Demandante que preenchem o ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 127º, n.º1 do RD LPFP.*

*14.º Com efeito, serão as declarações constantes das News Benfica, de acordo com o sumário da Decisão recorrida? Será a transmissão das declarações do Demandante Rui Pedro Braz no canal “Benfica TV”, segundo um possível sentido do ponto 121.? Ou será a transmissão na “Benfica TV” das declarações de Rui Pedro Braz e as declarações constantes da News Benfica, objecto do Processo Disciplinar (Apenso) n.º 98/21-22?*

*15.º Da análise da Decisão recorrida, não é possível responder com certeza e segurança às questões supra colocadas.*

*16.º Contribui ainda mais para a confusão e contradição a que se alude o referido nos pontos 112., 113. e 118. da Decisão recorrida, pois entendeu o Conselho de Disciplina que “pelas quatro condutas descritas em 112., 113. e 114. supra, a arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, cometeu 4 (quatro) infrações disciplinares p.p. pelo artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros], do RD LPFP”, ou seja,*

*17.º É incluído no elenco de condutas a sancionar pelo artigo 112º, n. os 1, 3 e 4, do RD LPFP, a conduta referida no facto 16º, também sancionada por via do artigo 127º, n.º 1, do RD LPFP (cf. ponto 121.).*



Tribunal Arbitral do Desporto

*18.º Neste sentido e pelas razões expostas, a Decisão recorrida é contraditória, confusa e, por isso, ininteligível e interpretação equívoca.*

*19.º Não é, assim, possível com segurança, clareza nem com o mínimo de objectividade alcançar a motivação do Conselho de Disciplina, em particular no que diz respeito à qualificação jurídico disciplinar das infracções disciplinares imputadas à SL Benfica SAD, por força do disposto no artigo 127º, n.º 1, RD LPFP; do mesmo modo que não é possível, extrair com clareza quais os factos que, em concreto, preenchem o ilícito disciplinar aí previsto.*

*20.º Pelo sobredito, dever-se-á concluir pela nulidade do Acórdão recorrido por ser contraditório, confuso e ininteligível, com manifesto prejuízo para o direito de defesa e de recurso da Demandante SL Benfica SAD, na medida em que fica impossibilitada a análise, com o mínimo de certeza e segurança jurídica da motivação do Acórdão e do enquadramento jurídico-disciplinar que foi feito dos factos.*

*21.º A Decisão recorrida viola, pois, os requisitos que integram o dever de fundamentação previstos, designadamente, **no artigo 153º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aplicável ex vi artigo 2º, n.º 1, do mesmo CPA, pelo que é nula, nos termos do disposto pelo artigo 161º, n.º 2, al. c) e d), do CPA, por ininteligibilidade e ofensa do direito à defesa e ao recurso.***

Percorrendo e analisando a Decisão recorrida, constata-se que efectivamente se verificam os assinalados erros indicados pelos Demandantes, no tocante à errada indicação de alguns pontos da matéria de facto provada, sobretudo no tocante à aplicação das duas sanções à Demandante SL Benfica SAD p. e p. art. 127º do RDLFPF.

Mas serão tais erros passíveis de ser cominados com a nulidade da Decisão/Acórdão recorrido, como invocam os Demandantes no art.s 20º e 21º da Petição Arbitral?

Dispõem os artigos 153º. nº 2 e art.161º, nº 2 al. c) e d) (este último artigo incluído na Secção III – Da invalidade do acto administrativo) ambos do Código de Procedimento Administrativo invocados pelos Demandantes:

**Artigo 153.º**  
**Requisitos da fundamentação**



Tribunal Arbitral do Desporto

1 - A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.

2 - Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

3 - Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.

#### Artigo 161º

##### **Actos nulos**

1- São nulos os actos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2- São designadamente, nulos:

(...)

c) Os actos cujo objecto ou conteúdo seja impossível, ininteligível ou constitua ou seja determinado pela prática de um crime;

d) Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental.

(...)

Contudo, não podemos deixar de convocar para a análise desta questão formulada pelos Demandantes e nos termos em que o foram: "*nulidade do Acórdão recorrido por ininteligibilidade e contradição insanáveis*" a norma prevista no art. 615º do CPC (sob a epígrafe – "*Causas de nulidade da sentença*"), aplicável *ex vi* art. 1º do CPTA ao Acórdão recorrido, designadamente a norma inserta no seu nº1, alínea c).

Diz o seguinte a alínea c) do nº 1 do art. 615º do CPC:

#### Art. 615º

##### **(causas de nulidade da sentença)**

1. É nula a sentença, quando:

(...)

c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.



Tribunal Arbitral do Desporto

É, contudo, entendimento doutrinária e jurisprudencialmente pacífico que as nulidades da Sentença, taxativamente previstas no art. 615º do CPC, se reconduzem a vícios intrínsecos da decisão traduzidos sobretudo em erros de actividade ou a vícios de lógica de construção da mesma.

Reconduzindo-se a uma falta de fundamentação ou numa falta de lógica no percurso silogístico da decisão.

Consiste em aferir se as premissas apuradas pelo julgador na decisão (em crise) conduzem ao resultado a que aquela decisão chegou, em observância das regras de um raciocínio lógico e silogístico.

Sendo que não só não se confundem com erro de julgamento (de facto e/ ou de direito) como também não se confundem com algum erro material na indicação de uma norma ou de algum ponto da matéria de facto provada.

Como melhor referido e fundamentado no Acórdão do STA, proferido em 16/12/2021, no Proc. 04/16.1BEPRT 0757/18:

*“I-Em termos de falta de fundamentação de facto e de direito, há que ter em atenção que só se verifica tal nulidade quando ocorre falta absoluta de fundamentação, sendo que “há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade. Por falta absoluta de motivação deve entender-se a ausência total de fundamentos de direito e de facto””.*

**II** - *Noutra sede, diga-se que a al. c) do art. 615º do C. Proc. Civil sanciona com a nulidade a sentença em que “ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível”, sendo que é **“obscuro”** o que não é claro, aquilo que não se entende; e é **“ambíguo”** o que se preste a interpretações diferentes, verificando-se que, em qualquer caso, fica o destinatário da sentença sem saber ao certo o que efectivamente se decidiu, ou quis decidir, sem olvidar que não é qualquer «obscuridade» ou «ambiguidade» que é sancionada com a nulidade do acórdão, mas apenas aquela que “torne a decisão ininteligível””.*

**III** - *No caso dos autos, não existe qualquer nulidade nos termos propostos pela Requerente,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*em qualquer das vertentes assinaladas na medida em que a solução jurídica adoptada no Acórdão proferido nos autos, resultou da interpretação de factualidade dada como assente bem como da interpretação dos preceitos legais aplicáveis que aquela convocava, o que significa que, nesta matéria, se exteriorizam as razões de facto e de direito que fundamentam a decisão, sendo tal fundamentação suficiente para elucidar as partes e para tornar claro o facto de se ter decidido num certo sentido e não noutra, sendo claramente perceptível o raciocínio ou caminho que conduziu à decisão, pelo que inexistente a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 615.º do C. Proc. Civil e muito menos qualquer situação subsumível à nulidade invocada com referência à al. c) do n.º 1 do mesmo preceito legal, até porque, no segundo elemento analisado, foi ponderada situação de facto que a ora Requerente nem sequer colocou em crise, não tendo o Tribunal relevado a argumentação esgrimida pela ali Recorrente para tentar retirar a virtualidade conferida àquela situação, sendo que o presente requerimento de arguição de nulidade permite apreender que a ora Requerente compreendeu, sem qualquer dificuldade, a decisão proferida nos autos, continuando, no essencial, a repetir a argumentação, primeiro, para desvalorizar a factualidade que antes nem sequer discutiu e, depois, para tentar, mais uma vez, sem sucesso, tentar demonstrar que a mesma não tem o alcance que o Tribunal lhe atribuiu." (o relevo é nosso)*

Ou ainda na fundamentação do Acórdão, do TRC proferido em 10/11/2020, no Proc. 72/19.4T8PNI.C1JTRC:

*"O art.º 615º do atual CPC (...) configura, nas diversas alíneas do seu n.º 1, várias situações que podem levar à nulidade da sentença (embora no bom rigor jurídico - e como bem salienta o prof. Lebre de Freitas, in "Código de Processo Civil Anotado, Coimbra Ed., 2ª vol., pág. 669" – se tratem mais de causas de anulabilidade - da decisão viciada - do que de nulidade da mesma).*

*Como é sabido, as nulidades da sentença, aí taxativamente previstas, reconduzem-se a vícios intrínsecos da mesma, traduzidos em erros de atividade ou de construção e não se confundem com o erro de julgamento (de facto e/ou de direito).*

*Dispõe-se no invocado art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, que "é nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível."*

*Decorre de tal normativo que, à sua luz, a nulidade da sentença pode ocorrer com base em dois vícios.*

*O primeiro deles ocorre quando os fundamentos se encontram em oposição com a decisão, e tal ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão. Trata-se, pois, de um vício estrutural da sentença, por contradição entre as suas premissas, de facto e de direito, e a conclusão, de tal modo que esta deveria seguir um resultado diverso. Porém,*



Tribunal Arbitral do Desporto

esta nulidade não abrange, como atrás já se referiu, o erro de julgamento, seja de facto ou de direito, designadamente a não conformidade da sentença com o direito substantivo.

Assim, e por outras palavras, só ocorrerá essa causa de nulidade quando a construção da sentença é viciosa, isto é, quando «os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente não ao resultado expresso na decisão mas a resultado oposto» (cfr. o **prof. Alb. dos Reis**, in “**Código de Processo Civil Anotado, vol. V, pág. 141**”). Ou melhor ainda, quando das premissas de facto e de direito que o julgador teve por apuradas, ele haja extraído uma conclusão oposta à que logicamente deveria ter extraído.

O segundo desses vícios, ocorre quando a decisão se mostre ininteligível, por ser ambígua ou obscura.

Por sua vez, o vício da ambiguidade ou obscuridade pressupõe inteligibilidade de uma decisão ou resposta, ou seja, quando não pode, com segurança, determinar-se o sentido exato dessa decisão ou resposta, quer porque não se mostra claramente expresso, quer porque contém em si mais do que um sentido.

Diga-se ainda que constitui entendimento prevalecente que só existe contradição entre factos ou respostas quando eles se mostrem absolutamente incompatíveis entre si, apresentando-se com um conteúdo logicamente incompatível de tal modo que ambos não possam coexistir ou subsistir entre si.

No sentido que se deixou exposto, Vide, por todos, **Ac. da RC de 22/02/2000**, in “**CJ, Ano XXV, T1 – 29**”; **Ac. do STJ de 22/02/2000**, in “**Sumários, n.º 38º - 22**”; **Ac. do STJ de 08/02/2000**, in “**Sumários, n.º 38º - 14**”; e **Ac. da RC de 26/05/1992**, in “**BMJ, n.º 417 – 835**” – proferidos no domínio do anterior CPC mas cuja doutrina continua plenamente válida à luz do atual CPC -, o **cons. Abrantes Geraldés**, in “**Recursos no Novo Código de Processos Civil, 2013, Almedina, págs. 239/240** – e jurisprudência aí citada em nota de rodapé -, e o **prof. Lebre de Freitas e Isabel Alexandre**, in “**Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2º, 3ª. ed., Almedina, pág. 735.**”).”

Ora, não devem confundir-se eventual erro na aplicação do direito, eventual erro nos pressupostos de aplicação da norma ou indicação errada dos concretos pontos da matéria de facto em que a referida aplicação assenta, ou mesmo eventuais erros materiais da Decisão, com os assinalados vícios cominados com a Nulidade.

Assim,

Aderindo-se à fundamentação dos supra assinalados Acórdãos,



Tribunal Arbitral do Desporto

E percorrendo o Acórdão recorrido em apreço (resultado da apensação de vários procedimentos disciplinares) constata-se que, não obstante imperfeitamente redigido, e se verifique erro na indicação dos factos, dele conseguimos retirar quais os factos subjacentes (que deram origem) à aplicação da norma disciplinar do art. 127º do RDLFPF à Demandante SL Benfica SAD.

Desde logo, porquanto se retira dos procedimentos disciplinares apensos, que no PD 97-21/22 e no PD 106-21/22 figuram como arguidos ambos os Demandantes.

Tal como resulta dos pontos 3. 4. e 9. do Relatório do Acórdão recorrido.

E é corroborado pela forma com que os Demandantes formularam o pedido ao Tribunal.

O facto de os Demandantes terem formulado ao Tribunal um pedido subsidiário (não se limitando a pedir a Nulidade) é demonstrativo que entenderam o essencial da Decisão em crise.

Não existe contradição nem ilogicidade alguma. A decisão, depois de analisar, indagar e juridicamente balizar o "*thema decidendum*", extraiu em conformidade o seu juízo jurídico-substantivo.

Na elaboração do correspondente silogismo judiciário, não se deteta, pois, a nosso ver, qualquer oposição ou contradição.

Saber se a decisão (de mérito) final está ou não em conformidade com as regras do direito aplicáveis aos factos dados como provados, a ponto da solução final dever ser outra que não aquela que foi tomada, nada tem a ver com o aludido vício de nulidade.

Não enferma, assim, o Acórdão recorrido do invocado vício de nulidade, pelo que nessa parte o recurso improcede.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### **2.4. DA INVOCADA OMISSÃO DE PRONÚNCIA SOBRE A FACTUALIDADE ALEGADA PELOS DEMANDANTES E DESCONSIDERADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Alegam ainda os Demandantes na sua Petição Arbitral, que pelo Conselho de Disciplina foram ignorados e por completo desconsiderados, no Acórdão recorrido, determinados factos que os Demandantes consideravam essenciais à sua defesa, os quais estão na grande maioria provados por prova documental e que permitiriam enquadrar e contextualizar as declarações do Demandante Rui Pedro Braz e “*as declarações imputadas ao Twitter ou à newsletter News Benfica*” e demonstrar a base factual e respectiva prova das circunstâncias e contexto em que as respectivas declarações foram proferidas, não obstante os Demandantes os terem alegado em momento e sede próprias, (mais concretamente no Memorial de Defesa apresentado no âmbito do procedimento disciplinar), no segmento da sua Petição que denominara (Dos factos alegados pela defesa (e desconsiderados na Decisão)).

Destinando-se a prova documental que apresentaram no seu Memorial de Defesa a comprovar "do ponto de vista factual, as circunstâncias em que os Demandantes prestaram declarações, na medida em que esse circunstancialismo contextualiza e justifica as afirmações produzidas e contribui para o esclarecimento do estado de espírito do Demandante Rui Pedro Braz nos momentos em que foi entrevistado, e enquadra devidamente as publicações na conta Twitter e na newsletter News Benfica não tendo essa prova sido apreciada na decisão recorrida, que nem sequer a considerou no elenco dos factos não provados.

Ora sem desconsiderar que nem todos os factos são essenciais à boa decisão da causa, e que alguns são meramente instrumentais ou considerações tecidas pelas partes em prol da sua pretensão, sempre se diga que:

É temática que, remetendo-nos para o *thema decidendum* e recorte de quais devem ser as verdadeiras questões que o devem integrar,



Tribunal Arbitral do Desporto

distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

A omissão de pronúncia é, pois, um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido. Como escrevia Alberto dos Reis, Cfr. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, V, Coimbra, Coimbra Editora, 1981 (reimpressão), pág. 143.

*“São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.”*

Poder-se-á colocar a tónica da dificuldade de se atomizar quais serão, então, as verdadeiras questões em sentido técnico para efeitos de relevar uma omissão de pronúncia.

Ora, nos presentes autos, as únicas essenciais e verdadeiras questões que importava decidir diziam respeito à qualificação, ou não, das afirmações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Braz e da SL Benfica SAD como violadoras dos princípios da lealdade, probidade, verdade e rectidão e dos deveres de urbanidade e correcção subsumíveis respectivamente ao art. 141<sup>a</sup> do RDLFPF, ao art. 127<sup>o</sup> RDLFPF e/ou como injuriosas e lesivas da honra dos visados ao ponto de se subsumir à infracção disciplinar p. e p. no art. 112.<sup>o</sup> do RDLFPF.

A matéria trazida aos autos sobre os resultados desportivos da equipa e a eventual existência do reconhecimento de erros dos árbitros não se reveste de verdadeira questão em sentido técnico, sendo um argumento invocado pelo Demandante para fazer valer e relevar a sua pretensão de que existiria



Tribunal Arbitral do Desporto

um fundo de verdade nas suas críticas à actuação de tais agentes desportivos.

Mas, em bom rigor, a verdadeira questão não estava em saber se as prestações das arbitragens foram infelizes ou erróneas, pois ninguém está a salvo (nem se pode arrogar a tal) de ser criticado pelas suas prestações profissionais.

Tal como ninguém, num Estado de Direito, está proibido de expressar a sua indignação e revolta por qualquer situação da vida que considere injusta.

Isto para dizer que o que estava em causa era, sim, perceber se as declarações em causa, além do livre direito à crítica que assiste a cada um, atingiam, ou não, uma dimensão excessiva e ilícita, isto independentemente do nível de prestação da arbitragem no jogo em concreto.

O mesmo é dizer que a matéria de facto que o Demandante pretendia que fosse tida em consideração não se trata, em bom rigor, de matéria essencial e imprescindível à boa decisão da causa, traduzindo-se em opiniões sobre a qualidade da arbitragem nos jogos referidos e tendo por finalidade, tão só, enquadrar as declarações do Demandante.

Contudo, não está em causa aquilatar-se se existiram, ou não, erros de arbitragem. Ou se o Demandante tem, ou não, o direito de criticar a prestação da arbitragem.

Analisa-se, sim, se o alegado exercício do direito da liberdade de expressão foi extravasado e se se entrou já no campo dos juízos de valor ilegítimos e ofensivos da honra e dignidade dos visados.

O mesmo é dizer que não será o facto de existirem erros de arbitragem nestes ou em outros jogos da equipa que irá desculpabilizar a posição dos Demandantes, caso se verifique que os mesmos, nas suas declarações extravasarem o legítimo direito à crítica e liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não é o facto de a arbitragem ser um tema sujeito a discussão pública e que irá desculpabilizar a posição dos Demandantes, caso se verifique que os mesmos, nas suas declarações extravasarem o legítimo direito à crítica e liberdade de expressão.

Isto é,

Sem que lhes seja negado *a priori* o direito de liberdade de expressão, opinião e crítica, desde que exercido dentro dos limites considerados legítimos para o seu exercício.

Do acórdão recorrido resulta, ao fazer menção ao acervo probatório considerado relevante, já conterem os autos (designadamente nos procedimentos disciplinares aos mesmos Apensos) toda a documentação considerada relevante para a boa decisão da causa.

Ou seja, o Acórdão recorrido não omite a prova e a fundamentação invocada nos autos pelos Demandantes, simplesmente na sua decisão não deu colhimento aos argumentos invocados pelos Demandantes – suportados pela tal prova não relevada -, tendo decidido a questão que importava, em bom rigor, conhecer: da subsunção, ou não, das declarações dos Demandantes aos ilícitos disciplinares previstos no art. 141º, art. 127º e art.º 112.º do RDLFPF.

No mesmo sentido, em situação em tudo similar, pronunciou-se já o TCAS em Acórdão proferido em 06/12/2018, no Proc. 79/189BCLSB (Disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) , *“Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes, não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade; independentemente da maior ou menor validade daquela argumentação, o certo é que não se está em presença de omissão de pronúncia se não se acha em causa o conhecimento de questão de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no âmbito da ponderação de determinada questão, no caso, a atinente à imputação das condutas descritas aos arguidos.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Os Demandantes podem não concordar com o caminho do Acórdão recorrido ao não acolher os seus argumentos e raciocínios, mas não estamos perante qualquer omissão de pronúncia.”*

Pelo exposto,

Considera-se que não enferma o Acórdão recorrido de qualquer nulidade decisória com esse fundamento, pelo que nessa parte o recurso improcede.

## 2. 5. FACTOS

### 2.5.1. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito (art. 3º da LTAD)

Analisada e valorada a prova apresentada pelas partes e produzida nos presentes autos em sede de instrução, e com interesse para a boa decisão da causa, julgam-se provados os seguintes factos, fixando-se a seguinte matéria de facto:

1 - O Demandante Rui Pedro Braz, à data da prática dos factos, era Diretor Geral da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD.

2 - No dia 17.04.2022, disputou-se, no Estádio José Alvalade, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13001 que opôs a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal Bwin.

3 - Logo após o final do predito jogo, o Demandante **Rui Pedro Braz** proferiu as seguintes declarações à Benfica TV:



Tribunal Arbitral do Desporto

[Perguntado sobre a arbitragem:]

«Houve situações em que sentimos que o Benfica foi prejudicado. Não estou a visar o trabalho do Fábio Veríssimo, nem do Hugo Miguel, nem do António Nobre, que foi quem me deu ordem de expulsão. Não estou a apontar o dedo a nenhum destes profissionais. Tenho o maior respeito[ ... ] pelo trabalho dos árbitros. **Agora, o que parece que se está a criar uma situação recorrente em que o Benfica é sistematicamente prejudicado.** Não vou dizer que é de forma premeditada, porque não acredito. Acredito na seriedade das pessoas que estão na arbitragem e das pessoas que estão na tutela do futebol português.. E não só... **porque o Benfica tem sido prejudicado tem sido prejudicado também nas modalidades, também no futebol de formação e isso é que nos leva a questionar o que é que se está a passar.** Porque é que o Benfica tem sido tão desrespeitado neste últimos tempos?[ ... ] O Benfica merece respeito. Não posso ter um jovem de 20 anos hoje em Vila do Conde, no final do jogo, a proferir palavras de sentimento de impotência e incapacidade para dar a volta à situação. Um jovem que está no início da carreira a dizer 'acredito que um dia o Benfica voltará a se respeitado'. Eu não posso admitir isto. Este jovem tem de sentir que estamos com ele. [...] Se não formos nós a exigir esse respeito, a chamar a atenção aos órgãos de tutela, **como FPF, Liga Portugal, Conselho de Arbitragem... todos têm responsabilidades no que está a acontecer. Basta ver o que acontece semana após semana. É notório o que está a acontecer. Não estou a apontar o dedo às equipas de arbitragem mas é notório.** Sempre achei que era importante mudar os comportamentos nos bancos de suplentes e continuo a achar. Não me orgulho de ser expulso em duas ocasiões no espaço de um mês, pelo contrário[ ... ] Mas há momentos em que é impossível conter a frustração.

[Perguntado sobre a expulsão no jogo em apreço:]

«Dirigi-me ao António Nobre [4 árbitro][..] num lance em que o Darwin ia arrancar e foi agarrado, um lance para amarelo, e disse '**abre os olhos, António**'. Gritei isto do banco e nem sequer me aproximei do meio do campo. O árbitro Fábio Veríssimo entendeu que era motivo de expulsão e só tenho de acatar a decisão. Perante o que se vê nos relvados de norte a sul, acho que pode ter sido um bocadinho exagerado, mas respeito, como sempre respeitarei as decisões dos árbitros.

Já agora, acho que é importante referir o porquê de só agora falar em público, numa fase muito adiantada da temporada em que já hipotecamos os nossos objectivos para esta época: o Benfica tem um novo Presidente, uma nova direção, uma nova estrutura, uma nova forma de ver o futebol, de trabalhar e **queremos lutar para que haja respeito, transparência, elevação** no futebol português. Agora, **quando nos faltam ao respeito da forma como tem vindo a acontecer semana após semana, nós temos de dizer basta.** Este é o momento em que chamamos



Tribunal Arbitral do Desporto

*para a discussão toda a gente dos órgãos do futebol português, desde a arbitragem, à Federação, à Liga, aos restantes clubes para que haja uma profunda reflexão acerca daquilo que está a acontecer, porque as coisas não podem continuar como estão".*

4 - A equipa de arbitragem do predito jogo da jornada 30 da Liga Portugal Bwin integrou Fábio Veríssimo (Árbitro), Pedro Mota (Assistente 1), Pedro Martins (Assistente 2), António Nobre (4º Árbitro), Hugo Miguel (VAR), Ricardo Santos (AVAR) e Agostinho Silva (Observador).

5 - O Demandante **Rui Pedro Braz** agiu de forma livre, consciente e voluntária.

6 -- Na época desportiva 2021/2022, a Demandante **Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD**, disputou a Liga Portugal Bwin, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional

7 - Na **Benfica TV**, canal privado da Demandante **Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD**, como é público e notoriamente reconhecido, o arguido **Rui Pedro Braz**, proferiu as declarações reproduzidas supra no artigo 9º da acusação.

8 - À data da prática dos factos, os Demandantes **Rui Pedro Braz e Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** apresentavam os antecedentes disciplinares que constam dos respectivos extratos disciplinares, mais bem reproduzidos a fls. 26 e 77 a 94 do processo disciplinar n.º 97-21/22

9 - Tendo por referência o mesmo jogo da Jornada 30 da Liga Portugal Bwin (entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD), a Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** proferiu, ainda, as seguintes declarações na sua **newsletter oficial**:

*«A lamentar, neste dérbi, duas expulsões perdoadas ao Sporting **numa arbitragem enviesada desde o início, protagonizada por Fábio Veríssimo e Hugo Miguel. Pelo menos 9 pontos sonogados pelo VAR** neste Campeonato (Estoril, Gil Vicente, Moreirense e Vizela), mas não desistimos de nada.*

*Se num dos lances fica exposto pela enésima vez a absurda e gritante disparidade de critérios aplicados ao longo da prova consoante o emblema, na outra é*



Tribunal Arbitral do Desporto

*incompreensível como se faz vista grossa a uma atitude lamentável e desprezível de Nuno Santos para com um colega de profissão».*

10 - A Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser lesivo da honra dos elementos das equipas de arbitragem visados nos jogos que menciona, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar.

11 - À data da prática dos factos, a Demandante **Benfica – Futebol, SAD** apresentava os antecedentes disciplinares mais bem reproduzidos, em fls. 31 a 48 do processo disciplinar n.º 98 - 21/22.

12 –No dia 23/04/2022, disputou-se o jogo da Jornada 31 da Liga Portugal Bwin no Estádio SL Benfica entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD) e a Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD.

13 - Tendo por referência o jogo da Jornada 31 da Liga Portugal Bwin, disputado no Estádio SL Benfica entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD) e a Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD, a Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, na **sua conta Twitter**, compara uma jogada do mencionado jogo relativa a um lance ocorrido aos 81 minutos, em que entende tratar-se de lance merecedor de penalty (por mão na bola do jogador Alex Nascimento, da Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD), **não tendo o árbitro principal, Manuel Nobre**, assinalado infração, com uma outra jogada ocorrida no jogo disputado, no dia 6 de agosto de 2021, entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Futebol Clube Vizela - Futebol SDUQ a contar para a Jornada 1 da Liga Portugal Bwin, em que o mesmo árbitro principal, António Nobre, assinala penalty, concluindo:

**«Mais uma escandalosa decisão do VAR na Luz. Pelo menos 12 pontos de vantagem sonogados esta temporada. Afinal para que serve o VAR? Prejudicar o Benfica?».**



Tribunal Arbitral do Desporto

14 - Através de um print à News Benfica que reproduz o Twitter, pode ainda ler-se um outro comentário da arguida à mencionada comparação dos lances: **«Final qual é o critério? Prejudicar o Benfica»**.

15 - A Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser lesivo da honra dos elementos das equipas de arbitragem visados nos jogos que menciona, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar.

16 - À data da prática dos factos, a Demandante **Benfica – Futebol, SAD** apresentava os antecedentes disciplinares mais bem reproduzidos, em fls. 18 a 35 do processo disciplinar n.º 102 - 21/22.

17 – Em 01 de Maio de 2022, disputou-se, o jogo da Jornada 32 da Liga Portugal Bwin, no Estádio Alvalade, entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube - Futebol SDUQ.

18 – No dia seguinte, em 02.05.2022 a Demandante Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, proferiu, ainda, as seguintes declarações, através da sua newsletter, News Benfica, a propósito do jogo da Jornada 32 da Liga Portugal Bwin disputado, no Estádio Alvalade, em 1 de maio de 2022, entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube - Futebol SDUQ:

*«Mais um dia normal de VAR em Alvalade: penáti a favor do Sporting com falta fora da área. **Penáti perdoado ao Sporting por abalroamento de Adán. Apenas mais do mesmo nesta época. E a questão tem de ser colocada: o que motivou a aparente inação do VAR em lances tão clamorosos? Até quando continuaremos a assistir, jornada após jornada, a erros gritantes em jogos dos adversários mais diretos, sem que o VAR interceda, como deveria, no sentido de repor a justiça devida?»***

*«É urgente que, de uma vez por todas, haja equidade na aplicação dos critérios de arbitragem. É urgente que, de uma vez por todas, haja transparência, haja justiça, haja condições que potenciem a salutar competição desportiva. São demasiados erros. **Demasiados erros em favor de uns, sempre os mesmos, demasiados erros em prejuízo de outros, sempre o Benfica.** Não há justificação*



Tribunal Arbitral do Desporto

*possível para que tal aconteça. Que produto é este que temos para valorizar? Tal como está atualmente a ser tratado, este produto pura e simplesmente não é valorizável. Lamentamos muito, mas não é».*

*«A propalada vontade de melhorar o futebol português não chega. As palavras vãs servem para coisa nenhuma, além de permitirem que nada se faça e tudo continue como está. É necessário que se atue incisiva e eficazmente para que se corrija o que está mal. A bem do futebol português. O Benfica recusa-se a assistir impávido e sereno a este triste espetáculo que nos é oferecido semana sim, semana não. Medidas precisam-se!»*

*«É fundamental que as comunicações da equipa de arbitragem, nomeadamente entre VAR e árbitro principal, sejam tornadas públicas para que se perceba o que está na base de decisões tão polémicas. E é também essencial que se realize uma auditoria ao VAR, nomeadamente nos lances de fora de jogo, como forma de reforçar a confiança na utilização da ferramenta ou, caso seja aplicável, na correção dos erros mais comuns que venham a ser eventualmente identificados. **A quem e a que interesses serve a falta de transparência? Urge eliminá-la já para a próxima época».***

19 - Em 7 de maio de 2022, disputou-se o jogo entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD, a contar para a Jornada 33 da Liga Portugal Bwin.

20 - A Demandante **Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD proferiu**, ainda, as seguintes declarações [através de uma publicação no Twitter, a propósito de um golo anulado a Darwin durante o jogo disputado, em 7 de maio de 2022, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD, a contar para a Jornada 33 da Liga Portugal Bwin]:

*«O Benfica reagiu, através de uma publicação no Twitter destinado à comunicação social, ao golo anulado a Darwin por fora de jogo de 2 centímetros, no clássico com o FC Porto».*

*"A história deste campeonato. **A história de um VAR que, sistematicamente, prejudica o Benfica e beneficia os mesmos de sempre. Um fora de jogo de 2 cm feito tão à medida, mas tão à medida, que a bola já está no ar!**», escreveram as águias».*

*"É urgente uma auditoria ao VAR realizada por entidades externas que **credibilize quem já perdeu toda a credibilidade**. É tempo da Federação Portuguesa de Futebol e do Conselho de Arbitragem agirem. E pararem de desrespeitar o Benfica", acrescentaram os encarnados.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

21 - A arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos, por serem, em parte, lesivos da honra dos visados e, em parte, inapropriado em relação a elementos de equipas de arbitragem, consubstanciavam condutas previstas e puníveis pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.

22 - A propósito deste mesmo jogo, celebrado a 7 de Maio de 2022, o Demandante **Rui Pedro Braz** [em declarações à Benfica TV] proferiu, ainda, as seguintes declarações:

*«É mais um jogo que acaba por ser o reflexo da temporada, com o Benfica sistematicamente com razões de queixa da arbitragem e da videoarbitragem». «Quem me conhece, sabe que a minha estratégia não mudou. Tento defender ao máximo os homens que fazem o seu trabalho no campo, por mais sérios que possam ser - e hoje foram-no lance do golo, porque a equipa de arbitragem validou um golo legal, mas depois foram traídos por João Pinheiro, que decidiu aquilo que não podia ser, de maneira nenhuma, anulado».*

*«É por este lance que estamos em terceiro? Claro que o Benfica ao longo da época cometeu erros. Sabemos que temos de olhar primeiro para dentro, corrigir os nossos erros para depois lutarmos pelo lugar do Benfica, que é o lugar de topo na classificação do futebol português.*

*Mas com os erros de terceiros a prejudicar o Benfica, fica muito mais difícil. **O que vimos hoje foi o reflexo que vimos em toda a temporada. Os que estão no relvado tomam decisões corretas, mas são traídos pelos colegas, no conforto de uma régie na Cidade do Futebol, com direito a repetições, slowmotion, ecrãs, multiscreen, ali nas poltronas com ar condicionado.** E esses erros não consigo defender.»*

*«Todos nós sabemos como funciona o VAR! Os senhores que fazem parte do Conselho de Arbitragem, FPF e das equipas de arbitragem não conhecem melhor o protocolo do que nós! Nós sabemos o que está lá. **Sabemos que o momento da escolha do frame é decisivo para este tipo de decisões. Não foi uma máquina, foi João Pinheiro que escolheu o frame! Dois centímetros? As pessoas sabem o que são dois centímetros? Isto não lembra a ninguém! É irreal o que estão a fazer ao futebol de modo geral.** A ferramenta **é muito poderosa para estar nas mãos de gente tão incompetente.** Não contesto a honestidade e seriedade dos profissionais da arbitragem, mas sim a competência. Foi mais um erro grosseiro e logo no jogo de atribuição do título de campeão nacional.»*

*«Muitas das críticas que têm sido feitas a quem está à frente do Benfica é pelo facto de termos reagido demasiado tarde. Se calhar a nossa boa-fé com os órgãos de tutela levaram-nos a não querer assumir uma posição mais cedo, mas chega a uma altura em que se falarmos somos prejudicados, se não falarmos também*



Tribunal Arbitral do Desporto

*somos. E sei que vou ser alvo de um processo disciplinar, é o que é, apliquem multas e castigos, mas a partir de hoje o Benfica não se vai calar com estas faltas de respeito».*

23 - Estas declarações foram transmitidas na **Benfica TV**, canal privado da Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, conforme claramente se percebe nas imagens que constam no suporte de vídeo, ínsito a fls. 73 do processo disciplinar n.º 106- 21/22.

24 - O Demandante **Rui Pedro Braz** agiu de forma livre, consciente e voluntária.

25 - À data da prática dos factos, os Demandantes **Rui Pedro Braz e Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** apresentavam os antecedentes disciplinares mais bem reproduzidos, correspondentemente, em fls. 34 e 35 a 52 do processo disciplinar 106 - 21/22.”

## 2.5.2 FACTOS NÃO PROVADOS

- a) Que o Demandante **Rui Pedro Braz** soubesse que as suas declarações, por serem inapropriadas em relação à equipa de arbitragem do referido jogo disputado em 17.04.2022, consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.
- b) Que a Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** tenha agido de forma livre, consciente e voluntária, no tocante às declarações prestadas pelo demandante Rui Pedro Braz à Benfica TV, bem sabendo que o seu comportamento, por ser inapropriado em relação à equipa de arbitragem do referido jogo disputado em 17.04.2022, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Que o Demandante **Rui Pedro Braz** soubesse que as suas declarações, por serem inapropriadas em relação à equipa de arbitragem do referido jogo disputado em 7 de Maio de 2022 consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar
- d) Que a Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** tenha agido de forma livre, consciente e voluntária, no tocante às declarações prestadas pelo demandante Rui Pedro Braz à Benfica TV, bem sabendo que o seu comportamento, por ser inapropriado em relação à equipa de arbitragem do referido jogo disputado em 7 de Maio de 2022, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.

### 2.5.3. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

O Tribunal formou a sua convicção, com base no conjunto da prova carreada para os autos (na análise crítica da prova documental e demais prova constante dos autos, e bem ainda da prova testemunhal produzida nos autos) a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás:

Tanto do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Como do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, que prevê que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção que forme sobre cada facto



Tribunal Arbitral do Desporto

em discussão, ressalvados os factos cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Neste contexto,

O facto 1 - foi admitido por acordo, por não impugnado, constando ainda da capa do processo n.º 97 - 21/22.

O facto 2 - foi admitido por acordo (não impugnado) tratando-se igualmente de facto público e notório e constando do processo n.º 97 - 21/22.

Os factos 3 e 4 - foram admitidos por acordo, por não impugnados constando igualmente do supra mencionado PD.

O facto 5 - foi parcialmente levado ao espectro dos factos não provados na al. a) e resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório

O facto 6 - foi admitido por acordo, por não impugnado.

No facto 7 - a menção à SAD resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório, sem deixar de ser posteriormente considerada a sus impugnação na aplicação do Direito, não tendo o demais sido impugnado.

O facto 8 - foi admitido por acordo, por não impugnado.

No facto 9 - a menção à SAD resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório, sem deixar de ser posteriormente



Tribunal Arbitral do Desporto

considerada a sua impugnação na aplicação do Direito, não tendo o demais sido impugnado.

O facto 10 - resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

O facto 11 – admitido por acordo, por não impugnado.

O facto 12 - por ser facto público e notório e resultar do PD.

Nos factos 13 e 14 - a menção à SAD resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório, sem deixar de ser posteriormente considerada a sua impugnação na aplicação do Direito, não tendo o demais sido impugnado.

O facto 15 - resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

O facto 16 – admitido por acordo por não impugnado.

O facto 17 – por ser facto público e notório e resultar do PD.

No facto 18 - a menção à SAD resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório, sem deixar de ser posteriormente considerada a sua impugnação na aplicação do Direito, não tendo o demais sido impugnado.

O facto 19- facto público e notório e resultar do PD.

No facto 20 - a menção à SAD resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

conjugada com a análise do acervo probatório, sem deixar de ser posteriormente considerada a sua impugnação na aplicação do Direito, não tendo o demais sido impugnado.

O facto 21 - resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

O facto 22 – admitido por acordo por não impugnado.

No facto 23 - a menção à SAD resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório, sem deixar de ser posteriormente considerada a sua impugnação na aplicação do Direito, não tendo o demais sido impugnado.

O facto 24 - foi parcialmente levado ao espectro dos factos não provados na al. c) e resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

O facto 25 – admitido por acordo por não impugnado.

Acresce que:

Toda a prova documental e audiovisual junta pelos Demandantes foi analisada constando já do Procedimento Disciplinar e respectivos apensos, encontrando-se, por essa via, já incluída na análise crítica supra indicada, pelo que, apenas nos merece tecer e fazer crescer referência à análise dos Documentos n.ºs 4, 5 e 6 Juntos pelos Demandantes.

Os documentos n.ºs 4 e 5 juntos pelos Demandantes contendo as declarações do presidente do Conselho de Arbitragem da FPF (CA) proferidas no dia 21/12/2020, durante a conferência “VAR Future Challenges”, organizada pelo Sporting, em que o mesmo afirmou que: “*neste*



Tribunal Arbitral do Desporto

*momento é muito difícil colocar em prática as comunicações em tempo real”, apesar de assumir que “no futuro, esta é a forma de dar maior transparência e credibilidade ao VAR”. “Precisamos de tempo, treino e aprendizagem. No início, colocámos uns clips nos media para os adeptos perceberem que não havia ali quaisquer segredos, para as pessoas perceberem como trabalhamos com o VAR”, reconhecendo haver “muito trabalho para fazer nesta área”. O presidente do CA considerou, porém, que a divulgação das comunicações em tempo real levaria as pessoas a criticar “a forma como o árbitro e o VAR falaram e não a decisão” em si e assumiu que “no futuro podemos fazer mais do que agora”. “A nossa opinião, neste momento, é de que precisamos de muitas horas de treino antes de podermos dar este passo” (Doc.4) pelo jornal “Público” sob o título “Conselho de Arbitragem admite abrir comunicações com o VAR em tempo real*

*e ainda que “[a]s pessoas que estão no VAR sofrem pressão para tomar a decisão certa. Há situações de interpretação, o que para uns é claro em termos de erro, para outra pessoa não é. O stress e a pressão são os principais problemas que levam a decisões erradas do VAR. Temos de treinar muitas horas e educar a implementação do VAR. Não temos de mudar muito as leis de jogo. Algumas ligeiras mudanças” – cf. notícia publicada no jornal “Record” Doc 5*

Bem como o documento nº 6 juntos pelos Demandantes, contendo as declarações do ex-árbitro Pedro Henriques, em entrevista concedida à Agência Lusa, no dia 16/05/2022, que: “ em jeito de balanço da época desportiva 2021/2022, fez uma análise negativa do VAR, apontando erros e decisões incompreensíveis, afirmando: - “Embora o VAR tenha de receber uma nota positiva pela sua importância e pelas muitas boas intervenções que faz, eu quero mais. Nessa perspetiva, dou uma nota negativa ao VAR e também ao CA. Não pelas pessoas que lá estão, nem pelo trabalho desenvolvido nos bastidores com os árbitros, mas pela ausência de comunicação e por não estar a aproveitar os meios fantásticos que dispõe para poder comunicar e ajudar a arbitragem. Os dados da época 2020/21 revelam quase 100 decisões revertidas e aceites como boas decisões. Quando forem apresentados os desta época, de certeza teremos mais 30, 40, 50 ou 60 decisões inicialmente erradas, que foram transformadas pelo VAR em situações certas. Agora, há decisões que nos custam a perceber como é que isso não aconteceu”, notou. Pedro Henriques assume que “grande parte desses erros” têm a ver com quem opera a ferramenta, cujo protocolo prevê auxílio aos árbitros principais na deliberação de quatro situações de jogo: golos, cartões vermelhos, penáltis e troca de identidade disciplinar. “Por vezes, falta sensibilidade para perceber o que é um contacto faltoso ou um contacto através do qual o jogador tentou tirar partido e se mandou para o chão. Essa carência existe porque aqueles que tantas vezes têm dificuldade em interpretar no campo são os mesmos que têm dificuldade em interpretar o jogo a nível de videoarbitragem...”.

Foram os referidos documentos, considerados na análise crítica das provas por este Tribunal, não foram, contudo, tais factos levados ao espectro dos factos provados, porquanto se considerou tratarem-se de factos meramente instrumentais, não essenciais à boa decisão da causa, uma vez que nos presentes autos não está em causa o direito à liberdade de expressão, mas sim se nas declarações produzidas pelos Demandantes os



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmos ultrapassaram ou não os limites impostos pelo legítimo exercício desse direito.

Sendo que também não está em causa que a Arbitragem é um tema recorrente de interesse público.

## 2.6. DO DIREITO

Cumpra apreciar a matéria de facto à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio.

Analisemos, pois, se as declarações proferidas pelos Demandantes Rui Pedro Dias Braz e SL Benfica SAD se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou se ao invés, excedem tal âmbito e conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento nos artigos seguintes, de modo a justificar as sanções aplicadas:

No art. artigo 141º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], como declarações inapropriadas para as declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Dias Braz

No art. 127º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres] para a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, pelas declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Dias Braz e difundidas no canal "Benfica TV."

No art. 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] para a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como injúrias e ofensas à reputação dos visados, para as declarações e publicações na rede social Twitter e na newsletter News Benfica.

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações dos dirigentes e dos clubes, qualificadas como leves e graves, previstas e punidas pelo RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

O conjunto normativo regulamentar em análise é o que se segue:

O art. 17º do RDLFPF dá-nos a definição de infracção disciplinar:

**Artigo 17.º**

**Conceito de infracção disciplinar**

Considera-se **infracção disciplinar** o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

*REVOGADO/suprimido O N.º 2 DO ART 17 RD LPFP que continha a seguinte redacção (A Responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos)*

O art. 19º do RDLFPF prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

**Artigo 19.º**

**Deveres e obrigações gerais**

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta **conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão** em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga Portugal, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

O art. 112º do RDLFPF, inserido na subsecção das infracções disciplinares graves, dos Clubes/SADS, determina o seguinte:

**SECÇÃO II  
CUMRIMENTO E EFEITO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

**SUBSECÇÃO II  
INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**



Tribunal Arbitral do Desporto

#### Artigo 112.º

##### **Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros**

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou **grosseiros** para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.
2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.
4. **Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa. (O relevo é nosso)**

O art. 127º do RDLPPF, inserido na subsecção das infracções disciplinares leves dos Clubes/SADS, determina o seguinte:

#### **SUBSECÇÃO III INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

##### Artigo 127.º

##### **Inobservância de outros deveres**

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em **que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos** e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

O art. 141º do RDLPPF, inserido na subsecção das infracções disciplinares leves dos Dirigentes, determina o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 141.º

**Inobservância de outros deveres**

Os demais atos praticados **pelos dirigentes** que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

No caso dos autos, importa ainda atender às seguintes normas do RDLFPF:

Artigo 3.º

**Âmbito subjetivo de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se a todos **os clubes e agentes desportivos** que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no **âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal. (o relevo é nosso)**

2. O disposto no título III do presente Regulamento não se aplica às pessoas e entidades que, nos termos legais e estatutários, se encontram sujeitas à competência disciplinar, em primeiro grau de decisão, do Conselho de Justiça da FPF.

Artigo 4.º

**Definições**

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

- a) «**clube**», os clubes e sociedades desportivas;
- b) «**agente desportivo**», os dirigentes dos clubes e demais funcionários (...)
- c) «**dirigentes dos clubes**», os titulares dos respetivos órgãos sociais e os respetivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários; (...)

Importando ainda atender às seguintes normas do RCLFPF (Regulamento de Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional):

O art. 3º do RCLFPF, que determina que:

“Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se:

- a) «agente desportivo» os dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes, os jogadores (...)



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) «clube» a sociedade desportiva e a respetiva equipa B, salvo quando o contrário resultar expressamente;”

E o art. 51º do RCLPFP, que determina que:

“Artigo 51º

**Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes**

Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

Sendo que este normativo mais não faz do que materializar o propósito enunciado no n.º 1 do artigo 19º do RDLPFP20 o qual, sob a epígrafe “Deveres e obrigações gerais”

\*\*\*

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, designadamente:

1-No confronto entre a liberdade de expressão e o dever de urbanidade e respeito para o Demandante Rui Pedro Brás e para a Demandante SL Benfica SAD.

e

2- No confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação para a Demandante SL Benfica SAD.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e teor das declarações transcritas nos pontos 3, 9, 13, 14, 18, 20 e 22 da matéria de facto dada por assente, no tocante à exactidão das mesmas.

Contudo,

Sendo que, se relativamente às declarações atribuídas ao Demandante Rui Pedro Dias Braz não está em causa a autoria das mesmas,



Tribunal Arbitral do Desporto

Já no tocante às declarações atribuídas à Demandante SL Benfica SAD, foi impugnada a autoria das mesmas.

Assim,

Relativamente ao Demandante **Rui Pedro Dias Braz** a questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa podem considerar-se justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada (no art. 37º da CRP) ou se devem considerar-se infracções disciplinares subsumíveis à aplicação do art. 141º do RDLFPF (se são subsumíveis à previsão do ilícito disciplinar do art. 141º do RDLFPF) por violação dos deveres gerais de lealdade e correcção inscritos no art. 19,º nº1, do RDLFPF e no art. 51º do RC LPFP.

Já relativamente à Demandante **SL Benfica SAD**, as questões a analisar prendem-se *prima facie* com análise da determinação e imputação da autoria e responsabilidade das declarações difundidas na Benfica TV, na conta Twitter e na newsletter News Benfica.

Sendo que, uma vez determinada a autoria das mesmas como imputadas e atribuídas à **SL Benfica SAD** as questões a analisar consistem igualmente em apurar e saber se as afirmações em causa podem considerar-se justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada (no art. 37º da CRP)

ou

Se devem considerar-se infracções disciplinares subsumíveis à aplicação do art. 127º, nº 1 do RDLFPF (se são subsumíveis à previsão do ilícito disciplinar do art. 127º do RDLFPF), pelas declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Dias Braz e difundidas no canal "Benfica TV", por violação dos deveres gerais de lealdade e correcção inscritos no art. 19,º nº1, do RDLFPF.

ou



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda, se devem considerar-se infracções disciplinares subsumíveis à aplicação do art. artigo 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLFPF (como lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros) pelas declarações e publicações na rede social Twitter e na newsletter News Benfica.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objecto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

Sem deixar de considerar, igualmente, que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem de se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto que a de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a actividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto dos autos:

Estando-se, nuns casos, perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão (constitucionalmente consagrado no art. 37º da CRP) e o direito ao bom nome e reputação (também constitucionalmente consagrado no



Tribunal Arbitral do Desporto

art. 26º da CRP), ambos considerados Direitos Fundamentais, incluídos no Capítulo dos direitos liberdades e garantias pessoais da CRP, com idêntica dignidade constitucional e sem que haja uma hierarquia previamente estabelecida entre ambos, ou um primado de um sobre o outro.

Noutros, perante um conflito entre a liberdade de expressão e o dever geral de lealdade, correcção e urbanidade.

Só casuísticamente se pode aferir qual dos direitos constitucionais deverá prevalecer em função do teor das declarações de cada caso concreto.

Neste sentido, veja-se o seguinte Acórdão do STJ:

Perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e “*com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.*” (Cfr. Acórdão do STJ, proferido a 18.06.2009, no Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

Também no caso do conflito entre a liberdade de expressão e o dever geral de correcção e urbanidade haverá que analisar objectivamente as declarações proferidas, no sentido de avaliar se as mesmas se inserem num contexto de legítimo exercício do direito de liberdade de expressão, de opinião e crítica desportiva ou se ultrapassam e extravasam os limites da mesma.

Pelo que haverá que analisar objectivamente as declarações proferidas em cada caso dos presentes autos.

### **2.6.1. Quanto ao Demandante Rui Pedro Dias Braz**

Como já referido, no tocante ao Demandante Rui Pedro Dias Braz como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência, teor e exactidão das declarações proferidas,

E transcritas nos pontos 3 e 22 da matéria de facto dada por assente.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se devem considerar-se infracção disciplinar por violação dos princípios da lealdade, probidade, verdade e rectidão, e dos deveres gerais de correcção e urbanidade, nos termos do art. 141º do RDLFPF, com referência aos arts. 19º e 4º nº1 al. c), ambos do RDLFPF e ao art. 51º do RC LPFP.

Reafirmando-se que, neste caso, se está perante um conflito entre o direito constitucionalmente consagrado no art. 37º da CRP - Liberdade de expressão e o dever de lealdade, correcção e urbanidade.

Tendo o Demandante Rui Pedro Braz sido condenado pelo CD da FPF, no Acórdão recorrido, pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 141º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], com referência aos arts. 19º e 4º nº 1 al. c) ambos do RDLFPF, e ao art. 51º do RC LPFP, com sanção de multa fixada em 1.020,00 € (mil e vinte euros);

Designadamente, pelas declarações proferidas à Benfica TV logo após o final do Jogo, disputado no dia 17.04.2022, que opôs a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal Bwin (e que deram origem ao processo disciplinar apensado nº 97-21/22).

E pelas declarações prestadas à Benfica TV referentes ao jogo realizado em 07.05.2022, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD, a contar para a Jornada 33 da Liga Portugal Bwin (e que deram origem ao processo disciplinar apensado nº 106-21/22).

Considerando-se nos arts. 95º e 99º do Acórdão recorrido que sendo declarações críticas, *“estas não se afiguram suficientes para serem consideradas injuriosas, grosseiras ou lesivas da honra dos elementos da equipa de arbitragem que dirigiu o jogo em questão ou da estrutura desportiva”*

Para considerar nos arts. 96º e 100º do Acórdão recorrido que: *“... existem todavia declarações que deviam ter sido evitadas (...).”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpra analisar o contexto e o teor das referidas declarações em ambos os casos.

Assim,

**A - Pelas declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Braz à Benfica TV** logo após o final do Jogo, disputado no dia 17.04.2022, que opôs a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal Bwin (e que deram origem ao processo disciplinar apensado nº 97-21/22):

Como resulta das declarações que após o final do Jogo, disputado no dia 17.04.2022, o Demandante Rui Pedro Dias Braz prestou à Benfica TV transcritas no ponto 3 da matéria de facto dada por assente.

Se é certo que nalguns trechos, principalmente se isolados do contexto integral do seu discurso, algumas declarações estão próximas do limite da crítica objectiva, (como os que se evidenciam a seguir, e sustentaram o decidido a este propósito no Acórdão recorrido), constata-se que, ainda assim, se integram no exercício de um legítimo direito de crítica subjectiva e constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que a Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de determinadas decisões nos encontros mencionados, que mais não espelham do que um sentimento de impotência, de frustração e de revolta no “calor do jogo”, em tom de desabafo.

Destacam-se (**a bold**) os trechos que se encontram “na fronteira”, próximas do limite da crítica objectiva, que sustentaram a Decisão recorrida, mas que, ainda assim, se enquadram no exercício de um legítimo direito de crítica subjectiva, opinião e desabafo exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os visados, em que expõe a sua discordância e revolta sobre as decisões de arbitragem tomadas que qualifica como erradas, explanando a sua própria interpretação subjectiva, embora proferidas num tom emotivo, caloroso, veemente, incisivo e de frustração, mas não ofensivo ou desrespeitador:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Não estou a apontar o dedo a nenhum destes profissionais. “Tenho o maior respeito[ ... ] pelo trabalho dos árbitros. **Agora, o que parece que se está a criar uma situação recorrente em que o Benfica é sistematicamente prejudicado**”

“Não vou dizer que é de forma premeditada, porque não acredito. Acredito na seriedade das pessoas que estão na arbitragem e das pessoas que estão na tutela do futebol português.. E não só... **porque o Benfica tem sido prejudicado tem sido prejudicado também nas modalidades, também no futebol de formação e isso é que nos leva a questionar o que é que se está a passar**”

“(...)a chamar a atenção aos órgãos de tutela, **como FPF, Liga Portugal, Conselho de Arbitragem... todos têm responsabilidades no que está a acontecer. Basta ver o que acontece semana após semana. É notório o que está a acontecer. Não estou a apontar o dedo às equipas de arbitragem mas é notório.** Sempre achei que era importante mudar os comportamentos nos bancos de suplentes e continuo a achar. Não me orgulho de ser expulso em duas ocasiões no espaço de um mês, pelo contrário[ ... ] Mas há momentos em que é impossível conter a frustração. “

“[Perguntado sobre a expulsão no jogo em apreço:]

«Dirigi-me ao António Nobre [4 árbitro][..] num lance em que o Darwin ia arrancar e foi agarrado, um lance para amarelo, e disse '**abre os olhos, António**'. Gritei isto do banco e nem sequer me aproximei do meio do campo. O árbitro Fábio Veríssimo entendeu que era motivo de expulsão e só tenho de acatar a decisão. Perante o que se vê nos relvados de norte a sul, acho que pode ter sido um bocadinho exagerado, mas respeito, como sempre respeitarei as decisões dos árbitros.

Já agora, acho que é importante referir o porquê de só agora falar em público, numa fase muito adiantada da temporada em que já hipotecamos os nossos objectivos para esta época: o Benfica tem um novo Presidente, uma nova direção, uma nova estrutura, uma nova forma de ver o futebol, de trabalhar e **queremos lutar para que haja respeito, transparência, elevação no futebol português.** Agora, **quando nos faltam ao respeito da forma como tem vindo a acontecer semana após semana, nós temos de dizer basta.** Este é o momento em que chamamos para a discussão toda a gente dos órgãos do futebol português, desde a arbitragem, à Federação, à Liga, aos restantes clubes para que haja uma profunda reflexão acerca daquilo que está a acontecer, porque as coisas não podem continuar como estão”.

Mormente, se contextualizadas e consideradas na sua globalidade, no seu Totum, não devendo ignorar-se outros trechos e segmentos das mesmas que evidenciam enquadrar-se no seu legítimo direito de crítica e de



Tribunal Arbitral do Desporto

liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora ou desrespeitadora, para os árbitros, como referido supra.

E tornam ainda mais evidente que:

Expressa a sua discordância e revolta sobre as decisões de arbitragem tomadas que qualifica como erradas, explanando a sua própria interpretação subjectiva, mas sem que se verifique qualquer tipo de condicionamento, limitação ou constrangimento para com as equipas de arbitragem.

Apresenta a sua visão dos lances, discordando de como foram decididos, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Não tendo proferido frases ou expressões grosseiras, difamatórias ou sequer mal-educadas para com os visados.

Nem lhes faltando ao respeito, nem tendo aludido a qualquer falta de idoneidade ou de imparcialidade dos árbitros.

Assim como não desacredita a arbitragem ou os organismos desportivos visados, nem pessoaliza o sentido da crítica, mas coloca e mostra apenas pretender colocar o tema à discussão pública, numa vertente técnica e de desempenho, embora, como já se disse, num tom emotivo mais veemente e incisivo, mas não ofensivo ou desrespeitador para os visados ou imputando-lhe algum tipo de actuação ilícita, ou de suspeição, como aliás resultou reconhecido pelo próprio CD, no Acórdão recorrido.

Como se infere dos segmentos e passagens do seu “discurso globalmente considerado” que a seguir se colocam em evidência:

*«Houve situações em que sentimos que o Benfica foi prejudicado. **Não estou a visar o trabalho do Fábio Veríssimo, nem do Hugo Miguel, nem do António Nobre, que foi quem me deu ordem de expulsão. Não estou a apontar o dedo a nenhum destes profissionais. Tenho o maior respeito[ ... ] pelo trabalho dos árbitros.** Agora, o que parece que se está a criar uma situação recorrente em que o Benfica é sistematicamente prejudicado. **Não vou dizer que é de forma premeditada, porque não acredito. Acredito na seriedade das pessoas que estão na arbitragem e das pessoas que estão na tutela do futebol português..**»*



Tribunal Arbitral do Desporto

“E não só... porque o Benfica tem sido prejudicado tem sido prejudicado também nas modalidades, também no futebol de formação e isso é que nos leva a questionar o que é que se está a passar. Porque é que o Benfica tem sido tão desrespeitado neste últimos tempos?[ ... ] O Benfica merece respeito. **Não posso ter um jovem de 20 anos** hoje em Vila do Conde, no final do jogo, a proferir palavras de sentimento de impotência e incapacidade para dar a volta à situação. Um jovem que está no início da carreira a dizer 'acredito que um dia o Benfica voltará a se respeitado'. Eu não posso admitir isto. **Este jovem tem de sentir que estamos com ele.** [...] Se não formos nós a exigir esse respeito, a chamar a atenção aos órgãos de tutela, como FPF, Liga Portugal, Conselho de Arbitragem... todos têm responsabilidades no que está a acontecer. Basta ver o que acontece semana após semana.”

“É notório o que está a acontecer. Não estou a apontar o dedo às equipas de arbitragem mas é notório. **Sempre achei que era importante mudar os comportamentos nos bancos de suplentes e continuo a achar. Não me orgulho de ser expulso em duas ocasiões no espaço de um mês, pelo contrário[ ... ] Mas há momentos em que é impossível conter a frustração.**”

[Perguntado sobre a expulsão no jogo em apreço]:

«Dirigi-me ao António Nobre [4 árbitro][..] **num lance** em que o Darwin ia arrancar e foi agarrado, um lance para amarelo, e disse 'abre os olhos, António'. Gritei isto do banco e nem sequer me aproximei do meio do campo. **O árbitro Fábio Veríssimo entendeu que era motivo de expulsão e só tenho de acatar a decisão.** Perante o que se vê nos relvados de norte a sul, acho que pode ter sido um bocadinho exagerado, **mas respeito, como sempre respeitarei as decisões dos árbitros.** “

“Já agora, acho que é importante referir o porquê de só agora falar em público, numa fase muito adiantada da temporada em que já hipotecamos os nossos objectivos para esta época: o Benfica tem um novo Presidente, uma nova direcção, uma nova estrutura, uma nova forma de ver o futebol, de trabalhar e queremos lutar para que haja respeito, transparência, elevação no futebol português. Agora, quando nos faltam ao respeito da forma como tem vindo a acontecer semana após semana, nós temos de dizer basta. **Este é o momento em que chamamos para a discussão toda a gente dos órgãos do futebol português, desde a arbitragem, à Federação, à Liga, aos restantes clubes para que haja uma profunda reflexão** acerca daquilo que está a acontecer, porque as coisas não podem continuar como estão”.

Nestes segmentos, mais uma vez, o Demandante Rui Pedro Braz expressa a sua discordância e revolta sobre as decisões de arbitragem tomadas que qualifica como erradas, explanando a sua própria interpretação subjectiva dos lances.



Tribunal Arbitral do Desporto

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa.

Apresenta a sua visão dos lances, (como mais uma vez se disse) discordando de como foram decididos, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Revelando ainda os supra mencionados trechos um cuidado efectivo em respeitar e não criar constrangimentos aos árbitros visados.

E tal cuidado, que expressamente resulta das declarações proferidas, não se tratou de mera questão de semântica, demonstrando antes a inexistência de dolo.

Neste sentido, não tendo o Demandante nas suas intervenções proferido expressões menos correctas ou urbanas, não se vislumbram as mesmas suficientes, para qualificar o comportamento do Demandante como desportivamente incorrecto e como susceptível de configurar as referidas infracções disciplinares.

De resto, acresce que no seu discurso, não se refere só à equipa de futebol profissional da SAD, menciona também as modalidades e o Futebol de Formação “em jeito” de balanço.

E, não obstante o Futebol não ser um meio “à parte”, a verdade é que todos os ambientes profissionais usam de uma “linguagem própria”, no futebol de um “ambiente próprio de balneário” depreendendo-se das suas palavras também pretender dar “um reforço psicológico solidário de apoio à sua equipa – ao mencionar especificamente: **“Não posso ter um jovem de 20 anos ..... Este jovem tem de sentir que estamos com ele. [...]”**, mas sem com isso desprezar qualquer dos visados, como assinalado supra.

**B - Pelas declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Braz à Benfica TV** logo após o final do Jogo, disputado no dia 07.05.2022, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e o Porto Futebol SAD a contar para a



Tribunal Arbitral do Desporto

Jornada 33 da Liga Portugal Bwin (e que deram origem ao processo disciplinar apensado nº 97-21/22).

Como resulta das declarações que após o final do Jogo, disputado no dia 07/05/2022 o Demandante Rui Pedro Dias Braz prestou à Benfica TV transcritas no Ponto 22 da matéria de facto dada por assente.

Sendo certo que, também relativamente a estas, nalguns trechos, principalmente se isolados do contexto integral do seu discurso, algumas declarações estão no limite da crítica objectiva, (como os que se evidenciam a seguir, e sustentaram o decidido a este propósito no Acórdão recorrido), constata-se que, ainda assim, se integram no exercício de um legítimo direito de crítica subjectiva e constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que a Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de determinadas decisões nos encontros mencionados, que mais não espelham do que um sentimento de impotência, de frustração e de revolta no “calor do jogo”, em tom de desabafo.

Das mesmas se destacam, (**a bold**), os trechos que se encontram “na fronteira”, próximos do limite da crítica objectiva, que sustentaram a Decisão recorrida, mas que ainda assim se enquadram no exercício de num legítimo direito de crítica subjectiva, opinião e desabafo:

*«É mais um jogo que acaba por ser o reflexo da temporada, com o Benfica sistematicamente com razões de queixa da arbitragem e da videoarbitragem». «Quem me conhece, sabe que a minha estratégia não mudou. Tento defender ao máximo os homens que fazem o seu trabalho no campo, por mais sérios que possam ser - e hoje foram-no lance do golo, porque a equipa de arbitragem validou um golo legal, mas depois foram traídos por João Pinheiro, que decidiu aquilo que não podia ser, de maneira nenhuma, anulado».*

*«É por este lance que estamos em terceiro? Claro que o Benfica ao longo da época cometeu erros. Sabemos que temos de olhar primeiro para dentro, corrigir os nossos erros para depois lutarmos pelo lugar do Benfica, que é o lugar de topo na classificação do futebol português».*

***Mas com os erros de terceiros a prejudicar o Benfica, fica muito mais difícil. O que vimos hoje foi o reflexo que vimos em toda a temporada. Os que estão no relvado tomam decisões corretas, mas são traídos pelos colegas, no conforto de uma régie***



Tribunal Arbitral do Desporto

***na Cidade do Futebol, com direito a repetições, slowmotion, ecrãs, multiscreen, ali nas poltronas com ar condicionado. E esses erros não consigo defender.»***

*«Todos nós sabemos como funciona o VAR! Os senhores que fazem parte do Conselho de Arbitragem, FPF e das equipas de arbitragem não conhecem melhor o protocolo do que nós! Nós sabemos o que está lá. **Sabemos que o momento da escolha do frame é decisivo para este tipo de decisões. Não foi uma máquina, foi João Pinheiro que escolheu o frame! Dois centímetros? As pessoas sabem o que são dois centímetros? Isto não lembra a ninguém! É irreal o que estão a fazer ao futebol de modo geral. A ferramenta é muito poderosa para estar nas mãos de gente tão incompetente.** Não contesto a honestidade e seriedade dos profissionais da arbitragem, mas sim a competência. Foi mais um erro grosseiro e logo no jogo de atribuição do título de campeão nacional.»*

*«Muitas das críticas que têm sido feitas a quem está à frente do Benfica é pelo facto de termos reagido demasiado tarde. Se calhar a nossa boa-fé com os órgãos de tutela levaram-nos a não querer assumir uma posição mais cedo, mas chega a uma altura em que se falarmos somos prejudicados, se não falarmos também somos. **E sei que vou ser alvo de um processo disciplinar, é o que é, apliquem multas e castigos, mas a partir de hoje o Benfica não se vai calar com estas faltas de respeito.»***

Contudo,

Também nestes segmentos, o Demandante Rui Pedro Braz expressa a sua discordância e revolta sobre as decisões contraditórias de arbitragem, designadamente entre as equipas de arbitragem e VAR, tomadas que qualifica como erradas, explanando a sua própria interpretação subjectiva dos lances.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa.

Apresenta a sua visão dos lances, discordando de como foram decididos, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Assim,

O Demandante, quando abordou a prestação das equipas de arbitragem e VAR, e comparou o seu desempenho técnico, fê-lo tão só no exercício



Tribunal Arbitral do Desporto

legítimo do seu direito à liberdade de expressão, não aludindo a qualquer falta de idoneidade ou de imparcialidade dos árbitros.

Ainda que, num tom mais emotivo e caloroso, os trechos supra transcritos constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que o Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.

Mormente, se contextualizadas e consideradas na sua globalidade, no seu *Totum*, não devendo ignorar-se outros trechos e segmentos das mesmas que evidenciam enquadrar-se no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora ou desrespeitadora, para os árbitros, como referido supra, e a seguir se evidenciam:

*«É mais um jogo que acaba por ser o reflexo da temporada, com o Benfica sistematicamente com razões de queixa da arbitragem e da videoarbitragem». «Quem me conhece, sabe que a minha estratégia não mudou. **Tento defender ao máximo os homens que fazem o seu trabalho no campo, por mais sérios que possam ser - e hoje foram-no lance do golo, porque a equipa de arbitragem validou um golo legal, mas depois foram traídos por João Pinheiro, que decidiu aquilo que não podia ser, de maneira nenhuma, anulado». «É por este lance que estamos em terceiro? Claro que o Benfica ao longo da época cometeu erros. **Sabemos que temos de olhar primeiro para dentro, corrigir os nossos erros para depois lutarmos pelo lugar do Benfica, que é o lugar de topo na classificação do futebol português.*****

*Mas com os **erros** de terceiros a prejudicar o Benfica, fica muito mais difícil. O que vimos hoje foi o reflexo que vimos em toda a temporada. Os que estão no relvado tomam decisões corretas, mas são traídos pelos colegas, no conforto de uma régie na Cidade do Futebol, com direito a repetições, slowmotion, ecrãs, multiscreen, ali nas poltronas com ar condicionado. E esses erros não consigo defender.»*

*«Todos nós sabemos como funciona o VAR! Os senhores que fazem parte do Conselho de Arbitragem, FPF e das equipas de arbitragem não conhecem melhor o protocolo do que nós! Nós sabemos o que está lá. Sabemos que o momento da escolha do frame é decisivo para este tipo de decisões. Não foi uma máquina, foi João Pinheiro que escolheu o frame! Dois centímetros? As pessoas sabem o que são dois centímetros? Isto não lembra a ninguém! É irreal o que estão a fazer ao futebol de modo geral. A ferramenta é muito poderosa para estar nas mãos de gente tão incompetente. **Não contesto a honestidade e seriedade dos***



Tribunal Arbitral do Desporto

***profissionais da arbitragem, mas sim a competência. Foi mais um erro grosseiro e logo no jogo de atribuição do título de campeão nacional.»***

*«Muitas das críticas que têm sido feitas a quem está à frente do Benfica é pelo facto de termos reagido demasiado tarde. Se calhar a nossa boa-fé com os órgãos de tutela levaram-nos a não querer assumir uma posição mais cedo, mas chega a uma altura em que se falarmos somos prejudicados, se não falarmos também somos. E sei que vou ser alvo de um processo disciplinar, é o que é, apliquem multas e castigos, mas a partir de hoje o Benfica não se vai calar com estas faltas de respeito.»*

E tornam ainda mais evidente que:

O Demandante Rui Pedro Braz expressa a sua discordância e revolta sobre as decisões contraditórias de arbitragem, designadamente entre as equipas de arbitragem e VAR, tomadas que qualifica como erradas, explanando a sua própria interpretação subjectiva dos lances.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Não pondo em causa a credibilidade da competição nem de nenhum dos visados e tendo o cuidado de o mencionar expressamente: ***“Não contesto a honestidade e seriedade dos profissionais da arbitragem, mas sim a competência. Foi mais um erro grosseiro e logo no jogo de atribuição do título de campeão nacional.»*** integrando e contextualizando todas as suas afirmações, proferidas em clima de grande emoção.

E sem deixar de referir ou apontar que:” ***Sabemos que temos de olhar primeiro para dentro, corrigir os nossos erros para depois lutarmos pelo lugar do Benfica, que é o lugar de topo na classificação do futebol português.***”

Numa visão crítica equitativa, não deixando de apontar “erros internos”.

O que reforça a legitimidade do seu direito de crítica, de opinião e de liberdade de expressão.

Acrescendo que, em qualquer dos casos, se trataram de declarações orais, de natureza mais espontânea e menos reflectida, em momento que



Tribunal Arbitral do Desporto

emocionalmente poderá ainda considerar-se “no calor do jogo” e no primeiro dos casos, após uma expulsão do Demandante do banco.

De resto, como já se disse, usou expressões, que no seu contexto não resultam menos respeitadas para os visados, nem põem em causa a credibilidade da competição, ou o princípio da proporcionalidade.

Nem resultando ser ilícitas ou censuráveis disciplinarmente.

Resultando da análise das mesmas que se situam no âmbito do simples direito de crítica, em que o Demandante elencou os eventuais erros de arbitragem e deu a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional e técnico dos árbitros/VAR em causa, não os atingindo nem desrespeitando na sua vertente pessoal.

Igualmente não se podendo considerar que o Demandante introduziu ou pretendeu introduzir na opinião pública juízos depreciativos.

A este propósito e por nos situarmos no domínio do dever de correcção e urbanidade, e atento o teor das declarações crítica do Demandante Rui Pedro refira-se que:

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no art. 37º da Constituição, bem como no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não havendo por isso ilicitude na conduta do Demandante.

Aderindo-se, no tocante à utilização de uso de expressões equivalentes às do Demandante Rui Pedro Braz em causa, designadamente: “há que dizer “basta”, à jurisprudência e posição a este propósito vertida pelo TAD no Proc. 35/2022, conforme as conclusões, no respectivo Sumário, que se transcrevem:

*“I – O escopo dos arts. 19º, nº1, do RDLFPF e 51º, nº1, do RCLFPF, corresponde à salvaguarda do relacionamento entre os agentes desportivos, a bem da ética e valores desportivos, bem como da credibilidade da modalidade, dos competidores e das decisões desportivas.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*II - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes, desde que não sejam postos em causa os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes.*

*III - Desde que não se atinja o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados é admissível a crítica ao desempenho profissional dos mesmos, desde que a mesma respeite os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.*

*VIII – Uma simples crítica de um dirigente desportivo ao comportamento dos árbitros em campo, e a declaração de que há que dizer "basta", não implica o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar por violação do disposto nos arts. 19º, nº1, do RDLFPF e 51º, nº1, do RCLFPF, prevista e punida pelo art. 141º do RDLFPF. “*

Acresce que,

O art. 51º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional aponta no seu nº 2 para um especial dever de correcção dos intervenientes dentro do recinto de jogo.

E sem ignorar nem desvalorizar o bem jurídico protegido em sede disciplinar, a verdade é que o mesmo não se acha em crise no contexto factual em que o Demandante proferiu as suas declarações nem do teor global das mesmas.

O que também não significa retirar ou esvaziar qualquer âmbito de aplicação ao art. 141º do RDLFPF, uma vez que a aplicabilidade do mesmo impõe sempre o apuramento do grau de dolo do agente, mesmo tratando-se de declarações que o CD qualifique como impróprias.

Pelo exposto,

Considera-se que, no tocante à condenação do Demandante **Rui Pedro Dias Braz** pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 141º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], com referência aos arts. 19º e 4º nº 1 al. c) ambos do RDLFPF, e ao art. 51º do RC LFPF, com sanção de multa fixada em 1.020,00 € (mil e vinte euros), pelas declarações por si proferidas no Canal Benfica TV, referentes ao jogo disputado no dia 17.04.2022, (a contar para a Jornada 30 da Liga Portugal Bwin - e que deram origem ao processo disciplinar apensado nº 97-21/22) e pelas declarações prestadas à Benfica TV referentes ao jogo realizado em



Tribunal Arbitral do Desporto

07.05.2022, (a contar para a Jornada 33 da Liga Portugal Bwin - e que deram origem ao processo disciplinar apensado nº 106-21/22),

Não se encontram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos da pática das duas infracções disciplinares previstas e punidas no art. 141º do RDLPPF por violação do disposto nos arts. 19º, nº1, do RDLPPF e 51º, nº1, do RCLPPF.

Procedendo o pedido formulado a este Tribunal nesta parte.

\*\*\*

**2.6.2. Quanto à Demandante Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD** (SL Benfica SAD)

Já relativamente à Demandante **SL Benfica SAD**, como assinalado supra, impõe-se começar por aferir **da autoria** das declarações difundidas na Benfica TV, na conta Twitter e na newsletter News Benfica.

\*\*\*

**2.6.2.1. - Da autoria das declarações difundidas na Benfica TV e das publicações na conta Twitter e na newsletter “News Benfica” (e responsabilidade pelas mesmas)**

Invoca a Demandante SL Benfica SAD, nesta matéria, que tanto as **declarações e conteúdos** difundidos na Benfica TV, como as publicações (textos publicados) na conta Twitter e bem ainda a newsletter “News Benfica”, não são da sua autoria.

Designadamente os textos nos quais se encontram expressões e trechos considerados pela Demandada, no Acórdão recorrido, como ilícitas.

Como referido supra, a matéria da autoria das declarações *sub judíce* atribuídas à Demandante SL Benfica SAD, configura matéria controvertida entre as partes.

A Demandante SL Benfica SAD, veio impugnar a matéria de facto provada no Acórdão recorrido (do Conselho de Disciplina da FPF), por considerar



Tribunal Arbitral do Desporto

falso que as declarações tenham sido por si proferidas, negando que a newsletter “News Benfica” seja a sua newsletter oficial, tal como as publicações da conta Twitter e ainda que os conteúdos e declarações difundidas na Benfica TV lhe possam ser atribuídas, afirmando não ter qualquer controlo ou poder de ingestão ou influência sobre as mesmas.

Ao contrário do decidido no Acórdão recorrido, na sua visão:

Os conteúdos difundidos na estação televisiva/canal “Benfica TV” ou “BTV” não devem ser considerados da autoria e responsabilidade da SL Benfica SAD, invocando que o mesmo é explorado pela Benfica TV, SA cujo capital social é detido pela Sport Lisboa e Benfica SGPS, S.A. accionista da SL Benfica SAD, entidade distinta da SAD.

Assim como afirma não ser da autoria e responsabilidade da SL Benfica SAD as declarações constantes tanto da Newsletter News Benfica, como da conta Twitter.

A referida a newsletter é propriedade do Clube Sport Lisboa e Benfica, e não da SAD, tendo sido publicada no site do Sport Lisboa e Benfica (Clube).

Tal como a conta Twitter a que alude o Acórdão recorrido também é pertença do Clube e não da SAD.

Cremos que não assiste razão à Demandante SL Benfica SAD nesta matéria, concordando com a Decisão recorrida porquanto:

A “News Benfica” é uma publicação eletrónica disponibilizada periodicamente e de forma gratuita, na qual são divulgadas as principais notícias relativas ao Grupo Benfica e são comentados os principais temas da atualidade desportiva que interessam aos seus sócios, associados e simpatizantes, assumindo lugar de destaque as prestações da sua equipa profissional de futebol.

Resultando igualmente, por simples consulta ao respectivo *site*, que: a expressão “Benfica” no site [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt) abarca todas as pessoas colectivas que integram e compõem o Grupo Benfica, incluindo quer o clube Sport Lisboa e Benfica, quer a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Das declarações e textos publicados na conta Twitter constam igualmente declarações que têm como tema de grande destaque o futebol profissional.

O que igualmente foi corroborado pela testemunha **Pedro Pinto** e podemos retirar das suas declarações, produzidas em sede de audiência, que se afirmou como responsável e supervisor de toda a comunicação do Grupo Benfica e/ou autor de textos e publicações na conta Twitter e na newsletter “News Benfica”, na qual, como indicado supra, são divulgadas notícias referentes a todo o “Universo Benfica” e são comentados os principais temas da actualidade desportiva, que vão desde as modalidades amadoras até ao Futebol Profissional, podendo incluir também assuntos relativos às casas do Benfica ou à respectiva Fundação, entre outros.

Mais dizendo que tem um vínculo profissional tanto com o clube como com a SAD do Sport Lisboa e Benfica.

Assumindo um papel dual tanto relativamente à SAD como ao Clube.

O vínculo existe para efeitos de comunicação, não para atuar enquanto representante para as relações com o mercado pelo facto de a Demandante ser uma sociedade emitente.

Como já afirmado em Acórdãos do TAD, designadamente no Acórdão do TAD proferido no Processo nº 38/2021, em 11 de Março de 2021:

*“Reforçamos esta convicção alicerçada no facto que historicamente, as SAD para o futebol em Portugal terem sido constituídas como sociedades-veículo tendentes à profissionalização da gestão da secção do futebol dos respetivos clubes que, ao tempo, já apresentavam orçamentos e contas que demandavam a necessária qualificação dos seus quadros de pessoal não-desportivo, bem como o escrutínio da sua atividade e gestão. Neste contexto, alguns clubes foram mais além e dispersaram parte do capital em bolsa – como é o caso da Demandante – constituindo ainda uma série de outras sociedades em apoio da gestão do seu património material e imaterial. Com naturalidade, sendo esse o caso em apreço, o clube Sport Lisboa e Benfica utiliza o mesmo veículo de comunicação on line para*



Tribunal Arbitral do Desporto

*diversas sociedades que se encontram sob sua alçada, entre as quais a Demandante.*

*E não se confunda a informação obrigatória fruto da presença no mercado de valores mobiliários português (a página dedicada às relações com investidores) com a demais informação vertida a respeito do futebol. No limite, tal significaria que a Demandante apenas tem acionistas, à semelhança das demais sociedades cotadas em bolsa, não tendo adeptos nem simpatizantes. E que os sócios e simpatizantes do clube SL Benfica apenas o seriam fruto do seu interesse pelas modalidades.*

*Ora, não é isso que sucede e quem visitar a página [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt) acede a uma multiplicidade de informação respeitante a todo o universo do clube Benfica, que engloba todas as sociedades pertencentes ao grupo, por entre as quais se encontra a Demandante, assumindo o futebol particular destaque.”*

A prova igualmente constante dos presentes autos suportada nas regras da experiência aponta nesse mesmo sentido.

Através da consulta do referido *site* não só resulta que a atividade do futebol, isto é, da SAD, é basilar do mesmo, como também se constata pela sua política de privacidade que todo o chamado Grupo Benfica se relaciona através da referida página, entre as quais a sociedade Demandante SL Benfica.

A informação transmitida através do *site* não distingue, por norma, qual a entidade na origem da mesma (ressalvando-se as já referidas menções obrigatórias no âmbito da cotização em bolsa).

Assim sucede com a newsletter controvertida.

De igual forma, sucede com a conta Twitter controvertida.

Considerados todos os elementos probatórios, constatando-se que o sítio de internet em causa respeita ao universo de sociedades SL Benfica, que os textos dos autos versam sobre a atividade da SAD, a que acresce o facto de a sua supervisão pertencer ao Director de Comunicação **Pedro Pinto**, o



Tribunal Arbitral do Desporto

qual mantém um dual vínculo contratual com o clube e com a SAD responsável pelo futebol profissional, seria irrazoável concluir em sentido diverso daquele que pugnou o Conselho de Disciplina da Demandada.

De igual forma sucedendo relativamente às publicações na rede social Twitter.

Considera-se a este propósito, pois que, em sede disciplinar e para os efeitos de aplicação do RDLFPF, a SAD pode ser qualificada como “autora” das publicações referidas tanto na Newsletter, como na conta Twitter, ou ainda Benfica TV, atento o previsto designadamente no art. 4º, nº 1, al. a) do RDLFPF que dispõe que: “1. *Para efeitos de aplicação do presente regulamento consideram-se: a) “clube”, os clubes e sociedades desportivas. “, se respeitantes a matérias relativas a “competições profissionais”* (as quais abrangem além das competições com essa natureza, todas as competições organizadas pela LPFP que para efeitos da aplicação do referido RDLFPF àquelas são equiparadas, de acordo com o previsto no nº 2 do mesmo artigo).

Concluindo que a autoria das publicações e textos em causa devem ser imputadas à Demandante SL Benfica SAD.

Não pode este Tribunal acompanhar, nesta matéria, o entendimento da Demandante SL Benfica SAD.

Acresce ainda, a este propósito, que:

Estando em causa a aplicação do art. 112º do RDLFPF, pela prática de infracção disciplinar por declarações ofensivas do bom nome e reputação,

E sendo que, em 02.06.2021 foi alterada a redacção do artº 112º, nº 4 do RDLFPF, passando do mesmo a constar a ressalva: “Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão”, têm necessariamente, essas alterações que ser conjugadas com o disposto no nº 4 do artº 71º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei 27/2007 de 30 de Julho), que consagra no referido nº 4, que: «Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem



Tribunal Arbitral do Desporto

ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos” (o sublinhado é nosso)

No que aos presentes autos respeita,

Significa isto que, no caso das declarações ofensivas ao bom nome e reputação, publicadas e divulgadas em canais de imprensa (aqui se incluindo tanto o caso da Newsletter como o da conta Twitter dos autos, e para efeitos da aplicação do art. 112º do RDLFPF, deverá atender-se ao disposto seu nº 4, conjugado com disposto no nº 4 do artº 71º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei 27/2007 de 30 de Julho no sentido de apurar a quem atribuir a responsabilidade pela prática do ilícito disciplinar,

Ora no caso dos autos, as declarações e textos difundidos e publicados tanto na Newsletter News Benfica, como na conta Twitter em causa, não se encontram assinados, nem dos mesmos consta a indicação da sua autoria por pessoa devidamente identificada.

Sendo inequívoco que as referidas declarações e publicações tem por referência comentários a Jogos disputados no âmbito de competições profissionais organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e participadas pela equipa de futebol profissional da SAD.

Pelo que, a responsabilidade pela prática das correspondentes infracções disciplinares devem ser atribuídas à Demandante SL Benfica SAD.

Esta matéria já foi tratada anteriormente pelo TAD, designadamente no Acórdão do TAD, proferido em 21 de Novembro de 2022 no Proc. 40/2022.

Tendo também já merecido apreciação pelo STA, designadamente no Acórdão do STA, proferido em 20/10/2022 no Processo: 074/22.3BCLSB (disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))



Tribunal Arbitral do Desporto

Concluindo-se, assim, que no caso das declarações das Newsletter e da conta Twitter dos autos por conterem declarações ofensivas do bom nome e reputação, e não se encontrarem “assinadas” por pessoa devidamente identificada são da responsabilidade disciplinar da Demandante SL Benfica SAD.

\*\*\*

Posto isto,

Passemos às questões seguintes, a que cumpre dar resposta, relativamente à Demandante **SL Benfica SAD**.

Aferir designadamente:

Da Subsunção dos factos em causa referentes à Demandante SL Benfica SAD à previsão do ilícito disciplinar do art. 127º nº 1 e da violação do princípio da ilegalidade por não prever o art. 127º do RDLFPF norma semelhante à que está ínsita no art. 112º nº 4, ambos do RDLFPF.

Bem como da Subsunção dos factos em causa referentes à Demandada SL Benfica SAD à previsão do ilícito disciplinar do art. 112º do RDLFPF.

\*\*\*

Concretamente, passemos, pois, à análise das infracções disciplinares pela prática das quais o CD condenou a Demandante **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD** (SL Benfica SAD) no Acórdão recorrido, designadamente:

a) pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 do RDLFPF [Inobservância de outros deveres] com referência ao art. 19º aplicando-lhe sanção de multa no montante de 2.550,00 € (dois mil quinhentos e cinquenta euros);

b) pela prática de quatro infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura]



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva e dos seus membros], com sanção de multa no montante de 62.220,00 € (sessenta e dois mil duzentos e vinte euros);

\*\*\*

## 2.6.2.

### **2. Quanto às condenações da Demandante Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD no Acórdão recorrido:**

**A – Das duas infracções disciplinares** pelas quais a **Demandante SL Benfica SAD** foi condenada, previstas e punidas no art. 127º, nº 1 do RDLFPF), pela difusão das declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Dias Braz no canal “Benfica TV, tendo por referência cada um dos jogos disputados a 17.04.2022 e 07.05.2022.

Relativamente às duas infracções disciplinares pelas quais a Demandante SL Benfica SAD foi condenada, previstas e punidas pelo art. 127º, nº 1 do RDLFPF), pelas declarações proferidas pelo Demandante Rui Pedro Dias Braz e difundidas no canal “Benfica TV, tendo por referência cada um dos jogos disputados a 17.04.2022 e 07.05.2022, por violação dos deveres gerais de lealdade e correcção inscritos no art. 19º, nº1, do RDLFPF, e punidas com a sanção de multa no montante de 2.550,00 € (dois mil quinhentos e cinquenta euros):

Sendo que ambas têm na sua génese a difusão na Benfica TV das declarações (proferidas em duas entrevistas) do Demandante Rui Pedro Dias Braz, é questão que se mostra dependente da solução dada por este Tribunal à anterior, ao não considerar relativamente ao mesmo preenchidos os elementos objectivos e subjectivos da prática das duas infracções disciplinares previstas e punidas no art. 141º do RDLFPF por violação do disposto nos arts. 19º, nº1, do RDLFPF e 51º, nº1, do RCLFPF.

O que, *de per si*, acarreta como consequência imediata o não preenchimento (em relação à SL Benfica SAD) dos elementos subjectivo e objectivo da prática das duas infracções disciplinares, previstas e punidas pelo art. 127º, nº 1 do RDLFPF por violação dos deveres gerais de lealdade e correcção inscritos no art. 19º, nº1, do RDLFPF, e pelas quais a SL Benfica



Tribunal Arbitral do Desporto

SAD foi punida com a sanção de multa no montante de 2.550,00 € (dois mil quinhentos e cinquenta euros).

Procedendo igualmente o pedido formulado a este Tribunal nesta parte.

\*\*\*

**B** – Ficando, com isso, (em consequência), **prejudicada a apreciação da questão**, colocada pelos Demandantes, de aferir acerca **da violação do princípio da legalidade** por ausência de preceito regulamentar que preveja e puna a Sociedade Desportiva SL Benfica SAD por declarações transmitidas na sua imprensa privada consideradas não difamatórias, por inexistência de fundamento legal para a aplicação à Demandante SL Benfica SAD as duas infracções disciplinares, pela inobservância de outros deveres, p. e p. pelo art. 127º, nº 1 do RDLFPF,

Por ausência de norma regulamentar e disciplinar que, (para os casos em que as declarações são qualificadas pelo CD FPF como meramente violadoras dos princípios da lealdade, probidade, verdade e rectidão, e dos deveres gerais de urbanidade e correcção) preveja norma semelhante à do art. 112º, nº 4 DO RDLFPF que estabelece (para afirmações lesivas da honra, bom nome e reputação) em que medida as sociedades desportivas podem ser responsabilizadas pelos conteúdos, declarações e publicações na sua imprensa privada,

Ficando designadamente prejudicada a questão de aferir acerca da aplicabilidade do disposto no art 71º da Lei nº 27/2007 de 30/07 na redacção actual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido) aos casos p. e p. pelo art. 127º do RDLFPF (inobservância de outros deveres) pelo facto de, não obstante as declarações do Demandante Rui Pedro Braz terem sido proferidas em canal de televisão próprio da Demandante SL Benfica SAD (na Benfica TV) o terem sido por pessoa perfeitamente identificada.

Sendo que, nos termos do art. 9º, nº 2 do RDLFPF, não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ficando o conhecimento desta questão prejudicado pela solução dada à questão anterior.

Não podendo este Tribunal tomar conhecimento nem decidir esta questão.

\*\*\*

**C - Das quatro infracções disciplinares pelas quais a **Demandante SL Benfica SAD** foi condenada, previstas e punidas pelo art. 112º, nº 1, 3 e 4 do RDLPPF (Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros), pelas publicações (declarações e textos publicados) na conta Twitter e na newsletter News Benfica. tendo por referência cada um dos jogos disputados a 17/04/2022, 23/04/2022, 01/05/2022 e 07/05/2022, todos a contar, respectivamente, para as jornadas 30, 31, 32 e 33 da Liga Bwin Portugal.**

Tendo a Demandante SL Benfica SAD, sido sancionada pela prática das supra referidas quatro infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLPPF [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros], com sanção de multa no montante de 62.220,00 € (sessenta e dois mil duzentos e vinte euros);

\*\*\*

Apurada, que já foi, a questão da autoria e responsabilidade da Demandante SL Benfica SAD, no tocante às declarações e publicações da newsletter News Benfica e na conta Twitter.

As questões a analisar prendem-se, assim, apenas com as de apurar se as declarações, afirmações e publicações na rede social Twitter e na newsletter News Benfica que deram origem à condenação da Demandante SL Benfica pela prática das supra mencionadas quatro infracções disciplinares, podem considerar-se justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se devem considerar-se infracção disciplinar, por lesivas da honra, bom nome e reputação dos visados, nos termos do art. 112º do RDLPPF, em conformidade com o decidido no Acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisemos, pois, se as declarações proferidas se circunscrevem ao legítimo direito de expressão e opinião ou se, ao invés, excedem tal âmbito e consequentemente são susceptíveis de enquadramento no art. 112º do RDLFPF de modo a justificar a sanção de multa aplicada no montante de 62.220,00 € (sessenta e dois mil duzentos e vinte euros);

\*\*\*

Assim,

(I) Tendo por referência o jogo disputado a 17/04/2022, a contar para a jornada 30 da Liga Portugal Bwin, a Demandante SL Benfica SAD proferiu as declarações transcritas no Facto 9 dado por assente, na **sua newsletter oficial**:

*«A lamentar, neste dérbi, duas expulsões perdoadas ao Sporting numa **arbitragem enviesada desde o início, protagonizada por Fábio Veríssimo e Hugo Miguel. Pelo menos 9 pontos sonogados pelo VAR** neste Campeonato (Estoril, Gil Vicente, Moreirense e Vizela), mas não desistimos de nada.*

*Se num dos lances fica exposto pela enésima vez a absurda e gritante disparidade de critérios aplicados ao longo da prova consoante o emblema, na outra é incompreensível como se faz vista grossa a uma atitude lamentável e desprezível de Nuno Santos para com um colega de profissão».*

(I) Tendo por referência o jogo disputado 23/04/2022, a contar para a jornada 31 da Liga Portugal Bwin, a Demandante SL Benfica SAD proferiu as declarações transcritas no Facto 13 dado por assente, na sua na sua **conta Twitter**, ao comparar uma jogada do mencionado jogo relativa a um lance ocorrido aos 81 minutos, em que entende tratar-se de lance merecedor de penalty (por mão na bola do jogador Alex Nascimento, da Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD), não tendo o árbitro principal, Manuel Nobre, assinalado infração, com uma outra jogada ocorrida no jogo disputado, no dia 6 de agosto de 2021, entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD e a Futebol Clube Vizela - Futebol SDUQ a contar para a Jornada 1 da Liga Portugal Bwin, em que o mesmo árbitro principal, António Nobre, assinala penalty, concluindo:



Tribunal Arbitral do Desporto

**«Mais uma escandalosa decisão do VAR na Luz. Pelo menos 12 pontos de vantagem sonogados esta temporada. Afinal para que serve o VAR? Prejudicar o Benfica?».**

Através de um print à [News Benfica](#) que reproduz o Twitter, pode ainda ler-se um outro comentário da SL Benfica SAD à mencionada comparação dos lances, transcrito no Facto 14: **«Afinal qual é o critério? Prejudicar o Benfica».**

(II) Tendo por referência o jogo disputado 01/05/2022, a contar para a jornada 32 da Liga Portugal Bwin, no dia seguinte, em 02.05.2022 a Demandante SL Benfica SAD, proferiu, ainda, as seguintes declarações, através da sua **newsletter, News Benfica**, transcritas no Facto 18 dado por assente:

**«Mais um dia normal de VAR em Alvalade: penálti a favor do Sporting com falta fora da área. Penálti perdoado ao Sporting por abalroamento de Adán. Apenas mais do mesmo nesta época. E a questão tem de ser colocada: o que motivou a aparente inação do VAR em lances tão clamorosos? Até quando continuaremos a assistir, jornada após jornada, a erros gritantes em jogos dos adversários mais diretos, sem que o VAR interceda, como deveria, no sentido de repor a justiça devida?».**

**«É urgente que, de uma vez por todas, haja equidade na aplicação dos critérios de arbitragem. É urgente que, de uma vez por todas, haja transparência, haja justiça, haja condições que potenciem a salutar competição desportiva. São demasiados erros. Demasiados erros em favor de uns, sempre os mesmos, demasiados erros em prejuízo de outros, sempre o Benfica. Não há justificação possível para que tal aconteça. Que produto é este que temos para valorizar? Tal como está atualmente a ser tratado, este produto puro e simplesmente não é valorizável. Lamentamos muito, mas não é».**

**«A propalada vontade de melhorar o futebol português não chega. As palavras vãs servem para coisa nenhuma, além de permitirem que nada se faça e tudo continue como está. É necessário que se atue incisiva e eficazmente para que se corrija o que está mal. A bem do futebol português. O Benfica recusa-se a assistir impávido e sereno a este triste espetáculo que nos é oferecido semana sim, semana não. Medidas precisam-se!»**

**«É fundamental que as comunicações da equipa de arbitragem, nomeadamente entre VAR e árbitro principal, sejam tornadas públicas para que se perceba o que está na base de decisões tão polémicas. E é também essencial que se realize uma auditoria ao VAR, nomeadamente nos lances de fora de jogo, como forma de reforçar a confiança na utilização da ferramenta ou, caso seja aplicável, na correção dos erros mais comuns que venham a ser eventualmente identificados. A quem e a que interesses serve a falta de transparência? Urge eliminá-la já para a próxima época».**



Tribunal Arbitral do Desporto

(III) Tendo por referência o jogo disputado 07/05/2022, a contar para a jornada 33 da Liga Portugal Bwin a Demandante SL Benfica SAD proferiu as declarações transcritas no Facto 20 dado por assente através de uma **publicação no Twitter**

A Demandante **Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD** proferiu, ainda, as seguintes declarações [através de uma publicação no Twitter, a propósito de um golo anulado a Darwin durante o jogo disputado, em 7 de maio de 2022, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD, a contar para a Jornada 33 da Liga Portugal Bwin]:

*«O Benfica reagiu, através de uma publicação no Twitter destinado à comunicação social, ao golo anulado a Darwin por fora de jogo de 2 centímetros, no clássico com o FC Porto». "A história deste campeonato. A história de um VAR que, sistematicamente, prejudica o Benfica e beneficia os mesmos de sempre. Um fora de jogo de 2 cm feito tão à medida, mas tão à medida, que a bola já está no ar!», escreveram as águias».*

*"É urgente uma auditoria ao VAR realizada por entidades externas que **credibilize quem já perdeu toda a credibilidade**. É tempo da Federação Portuguesa de Futebol e do Conselho de Arbitragem agirem. E pararem de desrespeitar o Benfica", acrescentaram os encarnados.»*

Ora em qualquer das declarações e publicações tanto na Newsletter News Benfica, como na conta Twitter supra transcritas, assinaladas e evidenciadas, resulta manifesto que foi largamente excedido o direito à liberdade de expressão, entrando-se, manifestamente, já o domínio da ofensa da honra, bom nome e reputação.

O que resulta dos trechos e segmentos das publicações evidenciados.

E se o uso de expressões como: "**arbitragem enviesada**", "**feito à medida**", "**perdoado**" descontextualizadas parecem inócuas, já integradas nos comentários a uma competição desportiva e no demais das supra transcritas declarações, resultam indiciar suspeição e insinuação.

Sendo que o uso de expressões como: "**sonogados**", (...) **Afinal para que serve o VAR? Prejudicar o Benfica?**", (...) «**Afinal qual é o critério? Prejudicar o Benfica**», (...) "**Demasiados erros em favor de uns, sempre os mesmos, demasiados erros em prejuízo de**



Tribunal Arbitral do Desporto

***outros, sempre o Benfica”,(... ) “A história de um VAR que, sistematicamente, prejudica o Benfica e beneficia os mesmos de sempre. Um fora de jogo de 2 cm feito tão à medida,”***

Indiciam insinuação, suspeição, juízos de valor depreciativos, falta de imparcialidade, dualidade de critérios.

Atingindo a credibilidade da competição e são susceptíveis de pôr em causa a imparcialidade de quem decide, excedendo por essa via, o direito à liberdade de expressão, considerando-se já ofensivas do bom nome e reputação dos visados ultrapassando os limites de uma crítica legítima.

Sendo disciplinarmente censuráveis.

Considerando, este Tribunal Arbitral, extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da ofensa à reputação dos árbitros, designadamente nos trechos acabados de assinalar onde claramente se imputa uma suspeição sobre a atuação da equipa de arbitragem /VAR.

Não podemos, por isso, considerar que estas declarações se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao insinuar-se e imputar-se aos visados um comportamento doloso em relação a determinado clube.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, a Demandante SL Benfica SAD elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

A Demandante SL Benfica SAD vai, porém, mais longe imputando aos árbitros erros sistemáticos nas expulsões e a utilização das mesmas para intencionalmente não deixar ganhar o clube em causa.

Ora, ao referir-se aos árbitros, nos moldes em que o fez, consideramos que o Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão e pondo em causa o direito ao seu bom nome e reputação.



Tribunal Arbitral do Desporto

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º). Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica. Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP:

#### **Artigo 37.º**

##### **(Liberdade de expressão e informação)**

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP

#### **Artigo 26.º**

##### **(Outros direitos pessoais)**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso):

ARTIGO 18.º  
(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. **A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.**

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

(o relevo é nosso)

E perante um potencial conflito, como já previamente assinalado, destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e “com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.” (Cfr. Acórdão do STJ, proferido a 18.06.2009, no Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

Como supra se disse, não está em causa o direito da Demandante SL Benfica SAD em avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que os mesmos devem exercer a sua função.

Ora, o que se retira do conteúdo das declarações da Demandante SL Benfica SAD além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de sistemáticas erros e expulsões irregulares no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva contra um determinado clube.

O escopo das normas regulamentares invocadas no art. 112º do RDLPPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos arts. 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

As declarações supra citadas são, pois, disciplinarmente censuráveis, constituindo por isso ilícito disciplinar.

No tocante ao caso concreto das afirmações e declarações publicadas na newsletter e na conta Twitter da Demandante SL Benfica SAD, ofensivas do bom nome e reputação, e à aplicação da norma do art. 112º do RDLPPF refiram-se, neste caso concreto, os fundamentos Cfr. Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que a seguir se transcrevem:

*“(...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.*

*(...)*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”*

Pelo exposto,

Não se vislumbra, no tocante ao caso concreto das declarações da newsletter e conta Twitter da Demandante SL Benfica SAD em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar a Demandante SL Benfica SAD.

E também não se vê qualquer razão para alterar a qualificação jurídica efectuada pelo Conselho de Disciplina, no tocante à condenação da Demandada SL Benfica SAD, pela prática de quatro infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLFPF [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros], com sanção de multa no montante de 62.220,00 € (sessenta e dois mil duzentos e vinte euros), uma vez que se encontram plenamente preenchidos os elementos típicos objectivos e subjectivos da prática das infracções disciplinares p.e p. pelo art. 112º do RDLFPF)

Pelo que não nos merece censura, nesta parte, o Acórdão recorrido, improcedendo o pedido formulado a este Tribunal nesta parte.

\*\*\*

## II - DECISÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se **conceder provimento parcial** ao Recurso interposto pelos Demandantes e, em consequência:

- a) **Julgar procedente**, o pedido de revogação do Acórdão recorrido na parte em que condenou o Demandante Rui Pedro Dias Braz pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 141º, nº 1 do RDLFPF [**Inobservância de outros deveres**], com referência aos arts. 19º e 4º nº 1 al. c) ambos do RDLFPF, e ao art. 51º do RC LPFP, com sanção de multa fixada em 1.020,00 € (mil e vinte euros);
- b) **Julgar procedente**, o pedido de revogação do Acórdão recorrido na parte em que condenou a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 do RDLFPF [**Inobservância de outros deveres**] com referência ao art. 19º aplicando-lhe sanção de multa no montante de 2.550,00 € (dois mil quinhentos e cinquenta euros);
- c) **Julgar improcedente**, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido na parte em que condenou a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD pela prática de quatro infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 112º, nº 1, 3 e 4, do RDLFPF [**Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros**], com sanção de multa no montante de 62.220,00 € (sessenta e dois mil duzentos e vinte euros);

\*\*\*

#### IV - CUSTAS

Determina-se que as custas são da responsabilidade das partes na proporção do respectivo decaimento, a repartir entre a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, respectivamente na proporção de 94,57% para a Demandante SL Benfica SAD (tendo em conta o seu decaimento no valor



Tribunal Arbitral do Desporto

de € 62.220,00) e de 5.43% para a Demandada FPF (tendo em conta o seu decaimento no valor de € 3.570,00), sendo que atento o valor do processo, no valor de € 65,790,00 (Sessenta e cinco mil setecentos e noventa euros) se fixam as custas do processo em € 6.640,00 que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de € 6.308,00, acrescido de IVA, num total de € 7.758,84 (sete mil setecentos e cinquenta e oito euros e oitenta e quatro cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76, nºs 1 e 3 e 77º, nº 4 da LTAD e do art 2º, nº 5 do Anexo I da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro.

\*\*\*

O presente Acórdão vai assinado unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros Presidente Elsa Matos Ribeiro e árbitro Pedro Menezes Ferros, juntando o árbitro Carlos Lopes Ribeiro declaração de voto.

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 06 de Janeiro de 2023,

**A presidente do Colégio Arbitral,**

**(Elsa Matos Ribeiro)**

[A redacção do presente Acórdão rege-se pela ortografia antiga, sem adopção das regras do acordo ortográfico]



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### **PROCESSO 69/2022**

A presente declaração de voto restringe-se à solução maioritária encontrada pelo Colégio Arbitral e que foi dada no acórdão à “IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER” incluída na alínea d) do ponto 2.1 da motivação.

Ora, na nossa opinião, a matéria incluída nos Factos não provados, concretamente as suas quatro alíneas deveriam ter sido incluídas na matéria de facto provada.

De facto, entendemos que as declarações que no texto do acórdão são realçadas a bold produzidas pelo Demandante Rui Braz, especialmente se tomadas em contexto com tudo o que mais é referido por ele, vão além dos limites que os agentes desportivos devem manter nas suas relações, concretamente ofendendo o artigo 19º do RDLPPF.

Como se pode verificar na sua leitura, de forma ainda mais evidente nas declarações produzidas em 7 de Maio de 2022, o Demandante levanta suspeitas sobre a organização desportiva que sistematicamente está a prejudicar o seu clube (declarações de 17-04-2022) ou sobre as pessoas da organização, mencionando mesmo um árbitro VAR em concreto (declarações de 07-05-2022), lançando a ideia de que o mesmo escolherá “um frame” em concreto para prejudicar o seu clube e que tais pessoas “traíram” as decisões correctas de outros.

No nosso entendimento, a forma como discorre nas suas declarações é sempre no sentido de que alguma coisa externa existe que de forma tendenciosa não deixa o seu clube vencer, o que, como afirma a Demandada, são declarações que “nos limites da crítica objetiva, transpõem, não obstante, os limites da probidade e retidão que devem pautar as relações entre entidades e pessoas, nos termos regulamentares do artigo 19º do RDLPPF.

Por outras palavras, não se concorda que o Demandante esteja dentro dos limites do direito à crítica e de liberdade de expressão, porque, precisamente, especialmente



Tribunal Arbitral do Desporto

nas declarações de 17-05-2022, exprime a sua opinião de forma constrangedora para os árbitros e VAR em causa.

Igualmente entendemos que, objetivamente, tais declarações introduzem e querem introduzir na opinião pública e nos adeptos a ideia de que a responsabilidade pelos maus resultados do clube é de terceiros que escolhem o momento ("frame") mais indicado para isso, resultando que, também subjectivamente, não pode deixar de ser imputado ao Demandante a infração disciplinar de que foi acusado e acabou condenado.

Deste modo, julgaria improcedente o pedido do Demandante.

Já quanto ao SL Benfica SAD, comungando integralmente com o acórdão quanto à atribuição genérica de responsabilidade nos casos em que este faz publicações, divulga matéria na sua TV, produz newsletters ou "tweets", pelos fundamentos ali expostos, tendo em conta que entendemos que as afirmações do Demandante Rui Braz integram objetiva e subjetivamente o ilícito disciplinar de que ele vem acusado, igualmente entendemos que a sua difusão pelos canais do SL Benfica SAD constitui ilícito disciplinar.

Temos como assente que os artigos 19º e 127º do RDLFPF podem ser aplicados da forma como o foram no acórdão sob recurso e que a diferente redação existente entre os artigos 112º e 127º do RDLFPF, designadamente a inexistência de norma equivalente ao nº 4 do artigo 112º, apenas revela que o legislador pretendeu expressamente tratar a situação de forma diferente.

Neste sentido, julgaria também aqui improcedente o pedido do Demandante.

Volta-se a repetir que se concorda e aceita a globalidade da análise e da fundamentação feita pelo acórdão arbitral, ressalvando apenas e tão só que se considera que na nossa análise factual, e nos casos em concreto assinalados, os Demandantes excederam a linha vermelha da liberdade de expressão e só por isso



Tribunal Arbitral do Desporto

não se segue na íntegra o decidido no acórdão, pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida no seu integral teor e alcance.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2023

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis M. Silva'.